



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os (Novos) Efeitos Processuais do PER

Inês Ferreira Santos Hipólito

Sob orientação da Mestre Maria do Rosário Epifânio

Mestrado em Direito Empresarial

Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

2024

Aos meus pais, à Bela, aos meus irmãos, aos meus avós, ao Zé, por acreditarem sempre em mim, pelo incansável apoio e por todo o amor.

À Mestre Maria do Rosário Epifânio, por todos os ensinamentos, disponibilidade e dedicação ao longo da sua orientação.

Resumo

A presente dissertação visa analisar as alterações verificadas no regime jurídico do Processo Especial de Revitalização, em concreto no que diz respeito aos efeitos processuais decorrentes do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, previstos no artigo 17.º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em especial no n.º 1 do mencionado preceito.

Assim, e na medida em que a alteração legislativa não clarifica todas as questões que a redação anterior suscitava, trazendo, inclusivamente, novas problemáticas para a discussão doutrinária e jurisprudencial no nosso ordenamento jurídico, propomo-nos a estudar a presente temática e procurar tomar posição quanto às diversas demandas.

Palavras-Chave: Processo Especial de Revitalização; Artigo 17.º-E, n.º 1 CIRE; Efeitos Processuais; Período de Suspensão; Ações Declarativas; Ações Executivas; Providências Cautelares.

Abstract

This dissertation aims at analyzing the changes that have taken place in the legal framework of the Special Revitalization Process, specifically regarding the procedural effects of the order appointing the provisional judicial administrator, provided for in Article 17-E of the Insolvency and Corporate Recovery Code, in particular paragraph 1 of the aforementioned provision.

Therefore, and to the extent that the legislative change does not clarify all the issues that the previous wording raised, even bringing new issues to the doctrinal and jurisprudential discussion in our legal system, we propose to study this topic and seek to take a position regarding the various demands.

Key-Words: Special Revitalization Process; Article 17-E, paragraph 1 CIRE; Procedural Effects; Stay Period; Declaratory Action; Enforcement Proceeding; Interim Injunctions.

Lista de Abreviaturas

AA.VV.	Autores Vários
Ac./Acs.	Acórdão/Acórdãos
AI	Administrador da Insolvência
AJP	Administrador Judicial Provisório
al./als.	alínea/alíneas
AMRE	Associação dos Mediadores da Recuperação de Empresas
art./arts.	artigo/artigos
AUJ	Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
CC	Código Civil
Cfr.	Confira
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CPC	Código de Processo Civil
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CRC	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
EM	Estados-Membros
FGS	Fundo de Garantia Salarial
L	Lei
nº/nºs	número/números
ss.	seguintes

PEAP	Processo Especial para Acordo de Pagamento
PER	Processo Especial de Revitalização
PEVE	Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas
pp.	páginas
RE	Tribunal da Relação de Évora
RERE	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
RC	Tribunal da Relação de Coimbra
RG	Tribunal da Relação de Guimarães
RJCLF	Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira
RL	Tribunal da Relação de Lisboa
RP	Tribunal da Relação do Porto
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TFUE	Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia
UE	União Europeia
Vol.	Volume

Índice

Introdução.....	7
I - O Processo Especial de Revitalização. Breve Enquadramento	9
II – Efeitos Processuais do PER antes da Lei 9/2022, 11.01	11
1. Introdução.....	11
1.1. Suspensão das ações executivas e declarativas	12
1.2. Suspensão apenas das ações executivas	14
III – O Processo de Insolvência.....	16
1. Natureza e Finalidade	16
2. Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência	19
2.1. Efeitos sobre as ações declarativas.....	19
2.2. Efeitos sobre as ações executivas	21
IV - A Diretiva e os Efeitos Processuais do PER	24
1. Considerações Prévias	24
2. A Transposição da Diretiva.....	26
3. As Alterações quanto aos Efeitos Processuais do PER	28
V – Novas Questões	31
1. Tipos de ações executivas abrangidas	31
2. A suspensão das ações em curso.....	34
3. Créditos constituídos na pendência do PER.....	36
4. Destino das ações suspensas após a homologação do plano	38
5. Providências Cautelares.....	42
Conclusão	47
Referências Bibliográficas.....	49
Jurisprudência.....	55

Introdução

O Processo Especial de Revitalização (PER) foi introduzido no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) pela L 16/2012, 20.04, na sequência das negociações com a Troika, por força da crise vivida em Portugal, a qual levou à perda de inúmeros agentes económicos, representando um elevado prejuízo para a economia do país.

Esta alteração da legislação insolvencial traduziu-se na introdução de um novo paradigma do Direito Insolvencial, uma vez que a recuperação das empresas passou a ser primacial face à sua liquidação para fim da satisfação dos interesses dos credores, ao contrário do que se verifica aquando de um processo de insolvência. Assim, os devedores (e mais tarde, apenas as empresas) que se encontravam comprovadamente em situação de pré-insolvência – situação económica difícil ou situação de insolvência iminente – mas que fossem, ainda assim, suscetíveis de recuperação, passaram a dispor de um instrumento que pretendeu assumir-se como um “mecanismo célere e eficaz”¹, de negociação com os seus credores, tendo em vista a homologação de um plano de recuperação, de modo a evitar o processo de insolvência da devedora.

Em junho de 2019 foi publicada no Jornal Oficial da UE a Diretiva (UE) 2019/1023², do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.06, sobre “os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas”, conhecida como “Diretiva Sobre Reestruturação e Insolvência”, alterando assim a Diretiva (UE) 2017/1132, anteriormente em vigor.

Com vista à transposição da Diretiva para o nosso ordenamento, foi publicada a L 9/2022, 11.01, a qual introduziu importantes alterações no regime do PER anteriormente em vigor. Entre outros, foi alterado o art. 17º-E, sob a epígrafe “Suspensão das medidas de execução” e, neste sentido, algumas questões que anteriormente suscitavam discórdia na Doutrina e na Jurisprudência ficaram esclarecidas. Contudo, permanecem sem resposta dúvidas antigas e surgiram outras questões que geram divergências.

¹ De acordo com o exibido na exposição de motivos da Proposta de L 39/XII, da Presidência do Conselho de Ministros.

² Doravante “Diretiva”.

Neste sentido, é nosso objetivo analisar a temática dos efeitos processuais do PER, as alterações neste introduzidas por força da Diretiva e procurar tomar posição quanto às novas questões que surgiram com a alteração legal, bem como as que permanecem sem resposta na nossa ordem jurídica.

I - O Processo Especial de Revitalização. Breve Enquadramento

O PER apresenta-se como um processo judicial especialíssimo face ao processo de insolvência, uma vez que se rege, em primeiro lugar, pelas disposições normativas relativas ao PER, aplicando-se-lhe as restantes normas do CIRE sempre que “não sejam incompatíveis com a sua natureza”, servindo o CPC como último recurso, tal como decorre dos arts. 17º-A/3 e 17º CIRE³. Não obstante, é um processo híbrido, com uma forte vertente extrajudicial, verificando-se intervenção do juiz apenas em alguns momentos determinantes, como são a admissão do processo, a reclamação de créditos e a homologação do plano⁴. Ademais, trata-se de um processo urgente, conforme art. 17º-A/1, e, como tal, dispõe de prazos breves, de modo a garantir a sua celeridade.

Uma empresa⁵ que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente⁶ pode apresentar-se a PER mediante declaração de vontade, a qual deve ser subscrita pelos seus credores, titulares de, pelo menos, 10% dos créditos não subordinados, e, os que não o fizerem, devem ser por si notificados (arts. 17º-C/1 e 17º-D/1).

Mediante a apresentação, junto do tribunal competente, do requerimento de apresentação a PER, o juiz deve, de imediato e caso aceite o processo⁷, nomear o administrador judicial provisório. Este despacho de nomeação assume especial relevância, uma vez que produz determinados efeitos de natureza processual e

³ Doravante, os preceitos legais desacompanhados de referência ao respetivo Diploma legal pertencem ao CIRE, salvo se do contexto resultar o contrário.

⁴ Cfr. SILVA, F. R. (2016), 135-136.

⁵ Atualmente o PER aplica-se apenas a empresas, tendo o DL 79/2017, 30.06 aditado ao CIRE os arts. 222º-A a 222º-I, e assim introduzindo o PEAP, destinado a devedores pré-insolventes que não sejam empresas – pessoas singulares, pessoas coletivas ou patrimónios autónomos, não titular de empresa. De acordo com o art. 5º, empresa será “toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”. Sobre se fará sentido, no caso de pessoas singulares, a distinção entre devedor “empresa” e devedor “não empresa”, entendendo que mediante esta interpretação confunde-se sujeito e objeto, vide MARTINS, A. S. (2018), 7-8.

⁶ O art. 17º-B esclarece o que se deve entender por situação económica difícil, para efeitos do CIRE. Contudo, quanto à insolvência iminente, torna-se difícil delimitar a fronteira entre esta e situação de insolvência atual, uma vez que o CIRE não apresenta qualquer noção daquela situação, equiparando, ainda, as duas situações para efeito de apresentação à insolvência – art. 3º/4. Assim, impõe-se um “juízo de prognose sobre a incapacidade de pagamento futura do devedor que deve ser feito num plano financeiro de liquidez que evidencie quer os meios líquidos existentes, quer as entradas e saídas previstas.”, cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2022), 34. MARTINS, A. S. (2013), 20, sugere o recurso por analogia ao art. 27º, que prevê uma apreciação liminar.

⁷ O CIRE não o diz expressamente, mas o despacho poderá ser de aceitação, de correção ou de indeferimento liminar, cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2022), 449 e SILVA, F. R., *Processo...* (2014), 26-27. MARTINS, A. S., Vol.II (2022), 121, refere que, não sendo o art. 27º/1, a) incompatível com a natureza do PER (e assim, conforme o art. 17º-A/3), e caso verifique que a empresa que se apresentou a PER se encontra em situação de insolvência atual, o juiz deverá indeferir liminarmente aquele pedido.

substantiva, sendo os efeitos processuais os de maior relevo no âmbito desta dissertação, como iremos ver adiante⁸.

Por sua vez, a decisão de homologação do plano de recuperação vincula a empresa e todos os seus credores, mesmo aqueles que não tenham reclamado créditos nem participado nas negociações, pois trata-se de um processo concursal⁹ (art. 17º-F/11). Contudo, e não obstante esta característica, a decisão judicial de reconhecimento dos créditos no âmbito do PER não tem força de caso julgado material¹⁰, isto é, tem força obrigatória apenas dentro daquele processo, pelo que a decisão que venha aí a ser proferida e que reconheça os créditos não será definitiva. Como referido no Ac. RE, 28.06.2017 (ISABEL PEIXOTO IMAGINÁRIO), “o PER, dada a sua natureza urgente e a celeridade que o caracteriza, impondo-se prazos curtos, não tem vocação para resolver litígios sobre a existência e amplitude dos créditos, carecidos de uma mais profunda indagação e prova. A decisão sobre a reclamação de créditos é meramente incidental, não constituindo caso julgado fora do processo (art. 91.º CPC)”.

Contudo, caso não seja possível alcançar acordo com os credores, o processo negocial é encerrado, devendo, neste seguimento, o AJP emitir o seu parecer sobre a eventual situação de insolvência da devedora e requerer, consoante o sentido do seu julgamento, a declaração de insolvência daquela ou o encerramento do processo e conseqüente extinção de todos os efeitos, por força do art. 17º-G/1 e 3 a 5.

⁸ O despacho de nomeação do AJP é também designado pela jurisprudência como o momento de abertura do PER. *Vide*, entre outros, o Ac. STJ, 24.05.2022 (JORGE DIAS): “os créditos constituídos até à data da abertura do processo, isto é, até à data da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório”.

⁹ Cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2022), 441.

¹⁰ O caso julgado formal (art. 620º CPC) apenas tem força obrigatória dentro do processo em que é proferida a decisão “obstando a que o juiz possa, na mesma ação, alterar a decisão proferida, mas não impedindo que, noutra ação, a mesma questão processual concreta seja decidida em termos diferentes pelo mesmo tribunal, ou por outro entretanto chamado a apreciar a causa” ao contrário do que se observa quanto ao caso julgado material (art. 619º CPC), que tem força obrigatória dentro e fora do processo, não podendo ser, por qualquer autoridade, definido “em termos diferentes o direito concreto aplicável à relação material litigada” - VARELA, J. M. A./BEZERRA, J. M./NORA, S. e (1985), 703-704. No mesmo sentido, MENDES, J. C. (1987), 778-770.

II – Efeitos Processuais do PER antes da Lei 9/2022, 11.01

1. Introdução

O nº 1 do art. 17º-E, na sua redação primitiva, sob a epígrafe “Efeitos”, regia os efeitos produzidos pelo despacho de nomeação do AJP. Podia ler-se “a decisão a que se refere a alínea a) do nº 3 do art. 17º-C obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.”¹¹

Esta norma, durante todo o tempo em que esteve em vigor, gerou abundante divergência na Doutrina e na Jurisprudência. Entre as questões suscitadas, aquela que maior discórdia levantou prendia-se pelo alcance da expressão *ações para cobrança de dívidas* e, assim, quais as ações que ficariam suspensas ou não poderiam ser intentadas durante o período destinado às negociações. O entendimento adotado era da maior relevância prática, uma vez que a norma impunha a extinção das referidas ações aquando da aprovação e homologação do plano, salvo se aquele previsse a sua continuação.

Assim, numa tentativa de interpretação do conceito indeterminado utilizado pelo legislador, surgiram, no nosso ordenamento jurídico, duas teses: uma de entendimento mais amplo, segundo a qual a expressão *ações para cobrança de dívidas* englobava todo o tipo de ações – tanto as executivas como as declarativas – e, defendido por alguns Autores dentro desta tese, também estariam aqui incluídos outros procedimentos – como procedimentos cautelares. Este entendimento era o maioritariamente defendido nos nossos tribunais, bem como por alguma Doutrina. Por outro lado, uma fração minoritária da Jurisprudência e, menos expressiva ainda, da Doutrina, entendia que caberiam naquele preceito apenas as ações executivas, e já não ações declarativas.

Antes de analisar os dois entendimentos, faremos um brevíssimo excuro pelas ações declarativas e executivas. As espécies de ações encontram-se previstas no art. 10º CPC, determinando o nº 2 que as ações declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas, destinando-se, respetivamente, a declarar a existência ou

¹¹ Este efeito suspensivo e inibitório é também designado, na doutrina, por efeito *stantstill*, inspirado no *automatic stay*, o qual consta do *Chapters 11, 12 e 13 do Title 11 do United States Code*, cfr. TAINHAS, F. (2023), 57.

inexistência de um direito ou de um facto, condenar na prestação de uma coisa ou de um facto, ou a autorizar uma mudança na ordem jurídica existente (art. 10º/3). As ações executivas, por seu turno, destinam-se a conceder ao credor as “providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida” (art. 10º/4), de modo a obter a satisfação do seu interesse patrimonial. As ações executivas podem ser para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa ou para prestação de facto (art. 10º/6)¹².

1.1. Suspensão das ações executivas e declarativas

Os defensores da primeira tese entendiam então que a expressão *ações para cobrança de dívida* abrangia qualquer ação que pudesse, direta ou indiretamente, interferir com o património da empresa devedora sujeita a PER, quer fossem ações executivas ou declarativas¹³, sustentando a sua tese em vários argumentos.

Desde logo o argumento literal, defendendo que o legislador, que podia ter referido simplesmente “ações executivas”, como fez relativamente ao processo de insolvência (no art. 88º), optou por recorrer a uma expressão que fosse mais abrangente, onde coubessem também as ações declarativas, pelo menos as de condenação¹⁴. CATARINA SERRA refere mesmo não haver motivos para considerar que o legislador pretendeu delimitar este efeito às ações executivas, de modo que escolheu uma expressão diversa, tornando “indefensável um entendimento que exclua liminarmente as ações declarativas”¹⁵.

Outros Autores argumentavam a sua posição com recurso ao disposto no SIREVE¹⁶, como foi o caso de ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA¹⁷. Tendo ambos os institutos surgido no mesmo contexto, eram regidos pelos mesmos princípios orientadores, os quais se encontravam previstos na Resolução do Conselho de Ministros nº 43/2011, 25.10. Um

¹² Para um maior desenvolvimento sobre este tema *vide* MENDES, J. C./ SOUSA, M. T., Vol.I (2022), 61-65.

¹³ Defendendo esta teoria, BOULAROT, A. P. (2017), 14-15; FERNANDES, L. A. C./LABAREDA, J. (2015), 160-161; MARTINS, A. S. (2016), 521-522; OLIVEIRA, A. D. (2015), 217; PEREIRA, J. A. (2013), 37; PRATA, A./ CARVALHO, J. M./SIMÕES, R. (2013), 64; SERRA, C., *Lições...* (2021), 397-400; SILVA, F. R., *Processo...* (2014), 53.

¹⁴ Neste sentido, OLIVEIRA, A. D. (2015), 210; SERRA, C., *Lições...* (2021), 399.

¹⁵ SERRA, C., *Lições...* (2021), 398-399.

¹⁶ Atualmente revogado pela L 8/2018, 02.03, a qual criou o RERE, o SIREVE consistia num processo extrajudicial, voluntário, tanto para o devedor como para os credores, cuja finalidade era a recuperação da empresa. Embora semelhante ao PER, sobretudo quanto à finalidade, o instituto apresentava algumas diferenças, nomeadamente o facto de não ser concursal e, como tal, apenas afetava os credores que haviam participado nas negociações.

¹⁷ OLIVEIRA, A. D. (2015), 211-212. Também neste sentido, FERNANDES, L. A. C./LABAREDA, J. (2015), 160.

desses princípios referia que “durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir judicialmente contra o devedor, comprometendo-se a não intentar novas ações e a suspender as que se encontrassem pendentes”¹⁸. Prevendo o SIREVE a paralisação tanto das ações executivas como das declarativas, os Autores entendiam que também no PER deviam ficar abrangidas pelo efeito paralisador os dois tipos de ações.

Assim, defendia-se que a *ratio* da lei se prendia então pela finalidade da ação e não com a sua espécie. Se a finalidade da ação fosse interferir no património do devedor, de modo a obter a execução do mesmo ou um título executivo que lhe permitisse, posteriormente, chegar àquele fim, a ação não poderia prosseguir, de modo a garantir que a atenção do devedor não era desviada das negociações do PER, garantindo um ambiente propício para o estabelecimento daquelas¹⁹.

Também na Jurisprudência esta era a posição maioritariamente seguida, conforme foi decidido no Ac. STJ, 13.04.2021 (ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS), onde o tribunal referiu que o período vulgarmente designado por “efeito *standstill*”, ao conceder um “escudo protetor”, um “período de graça” ao devedor, iria permitir-lhe negociar com os credores de modo tranquilo, “sem ser interrompido por ações de cobrança de dívidas que continuamente agridam o seu património e que inviabilizem a possibilidade da condução bem-sucedida das negociações com os credores”. Não obstante reconhecer que “uma ação declarativa não é uma ação em que se cobra de modo efetivo uma dívida (antes se limita a declará-la/reconhecê-la)”, o tribunal referiu que “na prática (olhando para o que é suposto acontecer no período das negociações), diferentemente, a *ratio* do PER parece ajustar-se melhor à não instauração e prosseguimento de todas e quaisquer ações contra o devedor em PER”²⁰.

¹⁸ Fazendo igualmente menção a este quinto princípio, BOULAROT, A. P. (2017), 14.

¹⁹ Cf. ensinado por OLIVEIRA, A. D. (2015), 209-211; SERRA, C. (2017), 66-67; *id.*, *Lições...* (2021), 399-400.

²⁰ No mesmo sentido, entre tantos outros, os Acs. RC, 23.06.2017 (FELIZARDO PAIVA) e 26.09.2017 (MARIA CATARINA GONÇALVES); RG, 12.03.2015 (MOISÉS SILVA) e 09.11.2017 (MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA); RL, 26.05.2021 (PAULA SANTOS); RP, 11.01.2021 (JORGE SEABRA) e 08.09.2014 (JOÃO NUNES); STJ, 05.01.2016 (NUNO CAMEIRA) e 18.09.2018 (JOSÉ RAINHO).

1.2. Suspensão apenas das ações executivas

Ao invés, era também entendido, de forma menos expressiva, que apenas as ações executivas estariam abrangidas por este preceito²¹.

Desde logo, argumentava-se esta tese com a finalidade das ações declarativas, as quais não têm em vista a realização coerciva de um crédito por parte do autor, mas sim o reconhecimento de um determinado direito, no sentido em que aquelas ações permitem, a quem as intenta, obter a certeza de que é titular, ou não, de um crédito sobre determinado devedor. Assim, em nada poderia interferir com o património do devedor em PER, senão quando o autor pretendesse fazer valer, por intermédio de uma execução, esse seu direito, já previamente reconhecido em sede de ação declarativa, porquanto não será afetada a natureza recuperatória do PER²².

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO²³ refere que a resposta ao problema colocado pode ser encontrada nos efeitos processuais da declaração de insolvência, onde, por força do artigo 88º, nº1 CIRE, as ações declarativas não se suspendem²⁴. Neste sentido, tratando-se de dois processos especiais de cariz concursal, entende esta Autora não fazer sentido suspender as ações declarativas ou impedir a sua propositura em sede de PER.

Ademais, acrescentava a Autora que a verificação de créditos que ocorre no âmbito deste processo tem efeito de caso julgado meramente formal²⁵, ao contrário do que se verifica no processo de insolvência, pelo que os credores que virem reconhecidos os seus créditos no âmbito do PER não os poderão fazer valer, sem mais, no âmbito de outro processo, uma vez que estes não ficam ali definitivamente verificados. Para além de que decorria da parte final do nº1 art. 17º-E CIRE que as ações abrangidas pelo efeito suspensivo seriam extintas caso viesse a ser homologado um plano de recuperação, pelo que a solução contrária configuraria uma “solução excessivamente gravosa do ponto de vista da economia processual”, já que iria obrigar qualquer interessado que já tivesse

²¹ Neste sentido, ALEXANDRE, I. (2014), 245-246; CASANOVA, N. S./ DINIS, D. S. (2014), 97 ss.; EPIFÂNIO, M. R. (2015), 33; id., (2022), LEITÃO, A. M. (2019), 84; PERESTRELO, M. (2012), 719; VASCONCELOS, L. M. P. (2017), 63.

²² Neste sentido, ALEXANDRE, I. (2014), 244; CASANOVA, N. S./ DINIS, D. S. (2014), 98; EPIFÂNIO, M. R. (2022), 456.

²³ EPIFÂNIO, M. R. (2015), 32-33.

²⁴ Considerando que se aplica subsidiariamente o art. 88º/1 ao PER, ALEXANDRE, I. (2014), 245.

²⁵ O que é consensual no nosso ordenamento, cfr. Acs. RL, 16.02.2020 (LEOPOLDO SOARES) e 23.02.2021 (DIOGO RAVARA); RP de 22.11.2021 (JOAQUIM MOURA).

intentado uma ação declarativa para ver o seu crédito reconhecido a ter que recorrer novamente àquele processo e despender novamente dos meios necessários para o efeito.

NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS iam mais longe e defendiam que o preceito apenas abrangia ações executivas para pagamento de quantia certa²⁶⁻²⁷, bem como as demais execuções aquando da conversão nos termos dos arts. 867º e 869º do CPC, e as providências cautelares antecipatórias daquelas ações²⁸, encontrando-se excluídas não só as ações declarativas como, ainda, as ações executivas para entrega de coisa certa, para prestação de facto e a maioria dos procedimentos cautelares²⁹.

Neste caso, os Autores serviam-se, tal como os defensores da Doutrina maioritária, do argumento literal, mas em sentido contrário: consideravam que, se a intenção do legislador tivesse sido a de incluir, naquele artigo, todas as ações executivas, teria referido precisamente “ações executivas”, tal como optou por fazer no art. 88º CIRE, ao invés da expressão adotada, a qual, no entender daqueles Autores, pretendia restringir a sua aplicação às ações executivas para cobrança de dívida³⁰.

Outro argumento apresentado pela Doutrina prendia-se pelo princípio da economia processual, segundo o qual “os meios disponíveis devem ser utilizados de molde a otimizar o fim do processo, evitando a perda de tempo e os custos escusáveis”³¹ e decompõe-se em duas vertentes: por um lado exige que cada processo resolva um maior número de litígios (economia de processos) e, por outro, que comporte apenas os atos indispensáveis ou úteis (economia de atos e formalidades)³². Ora, entendia-se assim que ao incluir as ações declarativas no conceito de “ações para cobrança de dívidas”, aquelas ações, que têm na sua base um crédito litigioso, seriam suspensas e posteriormente extintas, sem que existisse uma decisão sobre a causa e com a possibilidade de aquele crédito não ser reconhecido no PER. Contudo, a inexistência de caso julgado material permitiria ao credor intentar nova ação contra o devedor, decorrido o período da suspensão, o que contraria o referido princípio da economia processual³³.

²⁶ No mesmo sentido, embora com dúvidas, ALEXANDRE, I. (2014), 246.

²⁷ Considerando que se aplica a todos os tipos de ações executivas, EPIFÂNIO, M. R. (2015), 34-35.

²⁸ Entendendo que estão abrangidas pelo efeito suspensivo as providências cautelares de natureza executiva, EPIFÂNIO, M. R. (2015), 34; FERNANDES, L. A. C./LABAREDA, J. (2015), 160.

²⁹ CASANOVA, N. S./ DINIS, D. S. (2014), 97-98.

³⁰ *Ibid.*

³¹ Cfr. MENDES, J. C./ SOUSA, M. T., Vol.I (2022), 112.

³² Assim, ANDRADE, M. A. D. (1979), 388; FREITAS, J. L. (2023), 211.

³³ CARDOSO, S. F. P. (2015), 48.

Na Jurisprudência, embora com uma expressão reduzida, em algumas decisões o entendimento seguido foi o de abranger apenas as ações executivas³⁴, como é o caso do Ac. RL, 16.12.2015 (ALVES DUARTE), referindo que “só as executivas são verdadeiramente «ações para cobrança de dívidas contra o devedor», desde logo por suporem o direito já declarado por qualquer das formas previstas na lei”, referindo, ainda, que o prosseguimento das ações declarativas não é incompatível com a finalidade do PER, pois só nas executivas se verifica interferência com o património do devedor.

III – O Processo de Insolvência

1. Natureza e Finalidade

Com a reforma do CIRE operada em 2012, foi também alterado art. 1º, passando o seu nº1 a dispor que “o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”³⁵.

Não obstante a alteração verificada, a qual pretendeu atribuir ao processo de insolvência uma finalidade recuperatória, priorizando a aprovação de um plano de insolvência em detrimento da liquidação do património do insolvente, a verdade é que os restantes preceitos do CIRE não acompanharam esta mudança, mantendo a satisfação dos credores como o objetivo principal da insolvência³⁶.

O processo de insolvência, para além de outras características³⁷, apresenta-se, fundamentalmente, como um processo universal e concursal.

³⁴ Tais como as proferidas nos Acs. RC, 25.02.2014 (FREITAS NETO); RE, 03.12.2015 (FRANCISCO MATOS); RG, 10.09.2015 (CARVALHO GUERRA); RL, 27.01.2016 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO), 21.04.2015 (LUÍS ESPÍRITO SANTO) e 11.07.2013 (LEOPOLDO SOARES); RP, 07.04.2014 (PAULA MARIA ROBERTO).

³⁵ Assim, ainda que se optasse pelo plano de insolvência, cuja finalidade é essencialmente recuperatória, a sua função seria sempre instrumental face à finalidade principal, que era a satisfação dos interesses dos credores, cabendo ao juiz verificar se a mesma ficaria acautelada, quer no despacho de admissão da proposta, quer no despacho de homologação do plano, cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2022), 15.

³⁶ Neste sentido, EPIFÂNIO, M. R. (2022), 16; GONÇALVES, M. C. (2023), 69; MARTINS, A. S., Vol.II (2022), 52.

³⁷ Como o carácter urgente e autónomo, dado ser regulado, essencialmente, no CIRE, e apresentar uma feição multidisciplinar, tocando diversas áreas do Direito, tais como Civil, Comercial, Laboral, Penal, etc., cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2022), 20.

Trata-se de um processo *universal*³⁸, como resulta do art. 1º/1, na medida em que todos os bens do devedor são apreendidos para o processo de insolvência³⁹, independentemente do montante do respetivo passivo, tal como decorre do art. 149º. Desde que os bens sejam penhoráveis, ou, não sendo, desde que o devedor, de forma voluntária, os apresente, e ainda que sobre eles insira uma penhora, aqueles serão parte integrante da massa insolvente, a qual, nos termos do art. 46º, compreende todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que este adquira na pendência do processo⁴⁰. Deste modo, fica o devedor impossibilitado de administrar e dispor dos bens que integram a massa insolvente, verificando-se um congelamento desta⁴¹.

Na medida em que todos os credores são chamados a reclamar os seus créditos e, portanto, a intervir no processo, afigura-se como *concurso*⁴². A qualquer credor, independentemente da natureza do seu crédito⁴³, é conferida esta possibilidade, conforme decorre do art. 36º/1, j), e, a partir desse momento, é apenas no âmbito do processo de insolvência que aqueles podem exercer os seus direitos, o que decorre do art. 90º, ficando-lhes vedada a possibilidade de obterem os seus créditos mediante outra ação, vigorando o princípio da exclusividade da instância insolvencial⁴⁴. Por outro lado, os credores ficam sujeitos ao princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que são tratados em

³⁸ Sobre as diferenças entre o processo de insolvência, enquanto execução universal, e o processo executivo, cfr. SERRA, C., *Lições...* (2021), 41-42. Referindo que, embora seja o regime-regra, o processo de insolvência nem sempre conduzirá à execução do ativo do devedor, cfr. MARTINS, A. S., Vol.I (2022), 56-57.

³⁹ Tem aplicabilidade, neste âmbito, o art. 601º CC, de acordo com o qual “pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.”, cfr. LEITÃO, L. M. T. M. (2023), 99.

⁴⁰ A massa insolvente destina-se primordialmente à satisfação das dívidas da massa insolvente (arts. 51º e 172º) e, apenas após o pagamento daquelas, que deverá ocorrer no momento do seu vencimento, independentemente do momento processual (cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2022), 205), será afeta aos créditos sobre a insolvência (arts. 47º- 48º e 173º-177º).

⁴¹ Cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2011), 175.

⁴² Contudo, CATARINA SERRA entende que, não sendo a pluralidade de credores um requisito do processo de insolvência, nem tão pouco uma condição para a sua procedência, na medida em que, no seu entender, são admissíveis processos de insolvência com um único credor, a terminologia utilizada pela maioria da doutrina não é adequada, cfr. SERRA, C., *Lições...* (2021), 42-46. Considerando, igualmente, que o processo de insolvência deverá seguir termos apenas com um credor reclamante, defendendo que o processo é concursual na medida em que oferece a possibilidade abstrata de participação a todos os credores do insolvente, cfr. MARTINS, A. S., Vol.I (2022), 58.

⁴³ Não obstante eventuais diferenciações que se observem, quer nos poderes processuais quer substantivos dos credores, em função da natureza do seu crédito, cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2022), 19.

⁴⁴ EPIFÂNIO, M. R. (2011), 176.

condições de igualdade e, perante a insuficiência do património do devedor, as perdas são repartidas, de modo proporcional, por todos os credores⁴⁵.

Quanto à natureza processual, o processo de insolvência apresenta uma natureza *mista*, na medida em que se desdobra em duas fases, a primeira de natureza declarativa, seguindo-se-lhe uma segunda fase de natureza executiva⁴⁶. Na sua primeira fase, este processo visa a apreciação da situação económica do devedor e, sendo o caso, a declaração da sua situação de insolvência, por via de uma sentença declaratória, estando aqui em causa o “exercício de um direito de ação judicial-declarativa”⁴⁷. Após aquela fase, observa-se a apreensão do património do devedor e liquidação do mesmo para pagamento aos credores, a qual se afigura como a fase executiva do processo de insolvência.

Ora, o processo de insolvência visa sobretudo, como vimos, a satisfação dos interesses dos credores, tendo sempre em consideração o princípio *par conditio creditorum*. Nesse sentido, e uma vez que o princípio da igualdade dos credores no processo em causa implica uma limitação dos seus direitos, na medida em que corresponde a uma “distribuição do sacrifício, de comunhão no risco ou de comunhão de perdas”, as providências adequadas à satisfação dos seus interesses, desencadeadas pela sentença de declaração de insolvência, encontram-se reguladas no CIRE de modo a garantir a sua proteção⁴⁸. Assim, a lei prevê cinco categorias de efeitos decorrentes da declaração de insolvência⁴⁹, sendo que nos iremos cingir à análise dos efeitos processuais e, tendo por base o exposto, ser-nos-á possível compreender com maior clareza as normas referentes aqueles efeitos e a razão de ser dos mesmos.

⁴⁵ EPIFÂNIO, M. R. (2022), 19; GONÇALVES, M. C. (2023), 72.

⁴⁶ Neste sentido, EPIFÂNIO, M. R. (2022), 19; MARTINS, A. S., Vol.I (2022), 57; SERRA, C., *Lições...* (2021), 41-42. Considerando que o processo de insolvência tem uma natureza essencialmente executiva, não obstante ser precedido de uma fase declarativa inicial, GONÇALVES, M. C. (2023), 69, não deixando, contudo, de apontar as diferenças existentes entre o processo de insolvência e o processo executivo.

⁴⁷ Cfr. SERRA, C., *Lições...* (2021), 106. Não obstante, a Autora refere que o exercício daquele direito poderá ser (e será, certamente) diverso da intenção por detrás daquele poder, a qual representará, da parte do devedor que se apresente à insolvência, o desejo de autodefesa antecipada perante os credores e, para os credores que solicitem a declaração de insolvência do devedor insolvente, a expectativa de realização dos direitos de crédito. No mesmo sentido, FERNANDES, L. A. C./ LABAREDA, J. (2015), 197.

⁴⁸ Cfr. SERRA, C., *Lições...* (2021), 135-136.

⁴⁹ Em concreto, “efeitos sobre o devedor e outras pessoas” (arts. 81º ss.), “efeitos processuais” (arts. 85º ss.), “efeitos sobre os créditos” (arts. 90º ss.), “efeitos sobre os negócios em curso” (arts. 102º ss.) e a “resolução em benefício da massa” (arts. 120º ss.).

2. Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência

2.1. Efeitos sobre as ações declarativas

O art. 85º, sob a epígrafe “Efeitos sobre as ações pendentes”, estabelece, no nº 1, que serão apensadas ao processo “todas as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as ações de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor.” Para além destas hipóteses, o nº 2 estabelece que são ainda apensadas aquelas em que se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa.

A apensação nos casos previstos no nº 1 não é automática, pelo que tem de ser requerida, necessariamente, pelo AI “com fundamento na conveniência para os fins do processo”, em consonância com o princípio fundamental da exclusividade da instância insolvencial, plasmado no art. 90º. Não obstante caber ao juiz a verificação do preenchimento dos pressupostos legais para esta apensação, aquele encontra-se vinculado a fazê-lo caso os requisitos se verifiquem, pois é ao AI que cabe decidir sobre a conveniência de tal procedimento⁵⁰.

Por seu turno, no caso plasmado no nº 2, o juiz requisita todos os processos em que se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens compreendidos na massa⁵¹, pelo que a apensação é oficiosa. Não obstante, o AI substitui-se ao insolvente em todas as ações, tal como estabelecido no nº 3 em conjugação com o art. 81º/4, o qual estabelece que o AI representa o devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência.

A dúvida coloca-se quanto ao destino das ações declarativas que não cabem em nenhum dos preceitos anteriores e que, como tal, não serão apensadas ao processo⁵², questão esta que o CIRE não regula, pelo que cumpre conjugar o exposto com o que decorre das normas do CPC que regem as ações declarativas de condenação⁵³. Neste sentido, pronunciou-se o STJ no AUJ 1/2014⁵⁴, fixando o entendimento de que “transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu

⁵⁰ SILVA, F. R., *Efeitos...* (2014), 256. Em sentido contrário, entendendo que o juiz não fica vinculado ao que foi solicitado pelo AI, MARTINS, A. S., Vol.I (2022), 211.

⁵¹ SILVA, F. R., *Efeitos...* (2014), 256.

⁵² Vide SERRA, C., *Lições...* (2021), 192.

⁵³ EPIFÂNIO, M. R. (2022), 189-190.

⁵⁴ De 08.05.13, publicado no DR nº 39/2014, 25.02, 1642-1650.

efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide^[55], nos termos da alínea e) do art. 287^[56] do CPC”.

O STJ refere que tal inutilidade se deve ao disposto no art. 90º, o qual determina que, durante a pendência do processo, os credores apenas podem exercer os seus direitos em conformidade com o disposto no CIRE⁵⁷. Conclui, neste âmbito, que os credores, “para poderem beneficiar do processo de insolvência e aí obterem, na medida do possível, a satisfação dos seus interesses, têm de nele exercer os direitos que lhes assistem, procedendo, nomeadamente, à reclamação dos créditos de que sejam titulares, ainda que eles se encontrem já reconhecidos em outro processo”. Caso não vejam o seu direito devidamente satisfeito, os credores poderão impugnar a lista de créditos reconhecidos pelo AI, bem como qualquer outro interessado (art. 130º/1). Assim, e no âmbito do art. 194º, que estabelece o princípio *par conditio creditorum*, os credores exercerão os seus direitos em posição de plena igualdade.

Não obstante, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO⁵⁸ considera que uma ação declarativa que não seja apensada ao processo e cujo autor não reclame créditos no âmbito da insolvência não perde a sua utilidade, pelo que deveria ser apenas suspensa, ao invés de extinta. Apenas reclamando créditos, e estando o seu direito reconhecido por sentença transitada em julgado, padeceria de inutilidade a ação declarativa intentada previamente. A Autora considera ainda que esta extinção, a verificar-se, deveria ocorrer aquando da sentença de verificação de créditos e não com a reclamação, uma vez que o processo pode encerrar por insuficiência da massa ou a pedido do devedor, em momento anterior à prolação daquela sentença⁵⁹.

⁵⁵ A figura da inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide ocorre quando, por conta da extinção do sujeito, do objeto ou de um dos interesses em conflito, se verifica a “impossibilidade do efeito jurídico que se pretendia constituir”, cfr. REIS, J. A., (1946), 368-373.

⁵⁶ Atual art. 277º, e) CPC.

⁵⁷ OLIVEIRA, A. D. (2016), 88, lê o disposto no art. 90º de forma diversa, pois entende que este não diz que o credor apenas pode exercer os seus direitos em conformidade com os ditos preceitos “e” durante a pendência do processo, como interpreta o STJ.

⁵⁸ EPIFÂNIO, M. R. (2022), 191-192.

⁵⁹ Entendimento este adotado no Ac. RL, 20.03.2013 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO). Defendendo igualmente que a inutilidade apenas deve ser constatada com a prolação da sentença de verificação e graduação de créditos, criticando assim o entendimento adotado no AUJ 1/2014, OLIVEIRA, A. D. (2016), 86.

Acompanhamos a corrente doutrinária crítica do AUJ 1/2014⁶⁰, na medida em que não se afigura consonante com o princípio da economia processual, uma vez que, não estando reconhecido o crédito do autor, poderá este ter interesse na prossecução da ação quando findo o processo de insolvência. Uma vez extinta, terá aquele, necessariamente, de pagar novas taxas de justiça e todo o processo deverá correr desde o início, independentemente da fase em que se encontrasse o anteriormente intentado, agora extinto, sem possibilidade de aproveitamento da tramitação antecedente.

2.2. Efeitos sobre as ações executivas

No âmbito da Insolvência, o CIRE regula expressamente o destino das ações executivas pendentes à data da declaração de insolvência no art. 88º. De acordo com o nº1, “ficam suspensas todas as diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam bens integrantes da massa”, propostas contra o insolvente⁶¹. De igual modo, a declaração de insolvência obsta à instauração de novas ações executivas⁶² contra o insolvente⁶³, sendo certo que, se forem intentadas, serão objeto de decisão de indeferimento, por impossibilidade legal⁶⁴, visando, desde modo, dar cumprimento ao princípio da igualdade entre credores⁶⁵.

Desde logo, este efeito justifica-se na medida em que o processo de insolvência configura uma execução universal⁶⁶. Assim, quando a causa se repete estando a anterior ainda em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, estamos perante um caso de litispendência⁶⁷ e, assim, de uma exceção dilatória (art. 577º/1, i) CPC).

Às ações executivas aplica-se o disposto no art. 85º/2, de acordo com o qual serão apensadas ao processo de insolvência, a pedido do juiz dirigido ao tribunal onde a ação

⁶⁰ Relembrando o art. 233º/1, c), de acordo com o qual, encerrado o processo, “os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições”, e, portanto, referindo que as ações apenas se suspendem, LEITÃO, L. M. T. M. (2023), 183. Igualmente críticos do AUJ, MARTINS, A. S., Vol.I (2022), 212; SERRA, C., *Lições...* (2021), 193-194.

⁶¹ Havendo outros executados, a ação prossegue contra estes (art. 88º/1, *in fine*).

⁶² Obsta, igualmente, à instauração ou prosseguimento de qualquer penhora, arresto ou arrolamento sobre os bens que integram a massa insolvente, cfr. LEITÃO, L. M. T. M. (2023), 183.

⁶³ ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA considera que não devem estar aqui abrangidas as execuções que não tenham por objeto bens patrimoniais do insolvente, cfr. OLIVEIRA, A. D. (2009), 178-179.

⁶⁴ EPIFÂNIO, M. R. (2022), 199.

⁶⁵ Admitir o contrário seria, nas palavras de CATARINA SERRA, um atentado a este princípio e inviabilizaria que os seus créditos fossem satisfeitos de forma ordeira e disciplinada, cfr. SERRA, C., *Lições...* (2021), 206.

⁶⁶ Cfr. MENDES, J. C./ SOUSA, M. T., Vol.II (2022), 405-406.

⁶⁷ *Vide* AMARAL, J. A. P. (2017), 231; FREITAS, J. L./ALEXANDRE, I. (2019), 582.

se encontra a correr termos, todos os processos em que já tenha havido qualquer ato de apreensão ou detenção de bens integrantes da massa⁶⁸. Porém, tratando-se de execução que prossiga contra outros executados, nas quais tenham sido penhorados bens compreendidos na massa, apenas será remetido para apensação translado do processo relativo ao insolvente, conforme dispõe o art. 88º/2⁶⁹. Não existindo bens integrantes da massa penhorados, suspende-se apenas quanto ao insolvente, extraindo-se translado do processo respeitante, e segue os seus trâmites comuns quanto aos restantes executados (art. 85º/2 *a contrario*), no tribunal primitivo, pois caso contrário, sendo apensado ao processo de insolvência, passaria a ser um processo urgente, sem qualquer justificação⁷⁰.

De acordo com ARTUR DIONÍSIO OLIVEIRA, estes efeitos produzem-se de forma imediata aquando da sentença declaratória de insolvência, não se exigindo o trânsito em julgado desta, por força da natureza urgente do processo de insolvência⁷¹.

Por fim, quanto à duração destes efeitos, resulta do art. 233º/1, a) que cessam com o encerramento do processo todos os efeitos resultantes da declaração de insolvência. Colocava-se então a questão de saber qual o destino das execuções que se encontravam suspensas, uma vez que o CIRE não esclarecia, tendo a L 16/2012, 20.04, regulado essa questão, através do aditamento dos nºs 3 e 4 ao art. 88º.

Resulta do nº 3 que as execuções suspensas se extinguem, quanto ao executado insolvente, quando o processo de insolvência seja encerrado por motivo de pagamento aos credores por conta do rateio final ou por insuficiência da massa (art. 230º/1, a) e d)), isto é, “só não prosseguem quando se liquidou todo o património e se repartiu o produto por todos os credores que se apresentaram a concurso ou quando não há ativo para satisfazer sequer os credores da massa insolvente”⁷².

⁶⁸ EPIFÂNIO, M. R. (2022), 199.

⁶⁹ Este preceito foi alterado pela L 9/2022, dispondo a redação pretérita que “tratando-se de execuções que prossigam contra outros executados e não hajam de ser apensadas ao processo nos termos do nº 2 do artigo 85.º, é apenas extraído, e remetido para apensação, translado do processado relativo ao insolvente”. Neste sentido, SOVERAL MARTINS considera que, por força da alteração ocorrida, não haverá lugar à apensação do processo executivo, cfr. MARTINS, A. S., Vol.I (2022), 216-217.

⁷⁰ SILVA, F. R., *Efeitos...* (2014), 261.

⁷¹ OLIVEIRA, A. D. (2009), 177-178. O Autor considera, contudo, que nenhum destes efeitos se verifica no caso de ser proferida sentença com caráter limitado, nos termos do art. 39º/1, sem que seja requerido o complemento de sentença, situação em que as execuções poderão prosseguir pois não chegam sequer a proferir-se os efeitos processuais decorrentes da declaração de insolvência. No mesmo sentido, SILVA, F. R., *Efeitos...* (2014), 260-261; EPIFÂNIO, M. R. (2022), 203.

⁷² SILVA, F. R., *Efeitos...* (2014), 260.

Assim, se o processo encerrar por força do rateio final e se o insolvente for uma pessoa singular, a execução deve extinguir-se por inutilidade superveniente da lide⁷³ e, tratando-se de pessoa coletiva, extingue-se a ação executiva uma vez que a sociedade deverá, igualmente e por força do art. 234º/3, extinguir-se⁷⁴.

Por sua vez, se o AI constatar que a massa insolvente não é suficiente para satisfazer as dívidas da massa, nomeadamente as custas do processo, este encerra e deverão extinguir-se, também aqui, as execuções suspensas. Ora, esta é uma solução que levanta algumas dúvidas, uma vez que o património do insolvente poderá não ser insuficiente para satisfazer os créditos dos exequentes, que podem ser inferiores ao montante correspondente às dívidas da massa e, por conseguinte, passíveis de satisfação mediante continuação da ação executiva. Não sendo, existem mecanismos processuais, nomeadamente os previstos nos arts. 748º/3, 750º/2, 799º/6 e 855º/4, todos do CPC, os quais, por força do art. 849º/1, c) CPC, impõem a extinção da execução por inutilidade superveniente da lide e, assim sendo, os credores poderiam tentar ver o seu direito satisfeito, sem qualquer limitação decorrente da insolvência⁷⁵.

Contudo, o preceito nada refere quanto às hipóteses de encerramento previstas nas restantes alíneas do art. 230º, e, como tal, as ações podem prosseguir após o encerramento nos termos daquelas alíneas, a menos que o plano de insolvência ou o plano de pagamentos aos credores obstem a tal (art. 233.º/1, c)). Do mesmo modo, continuarão suspensas enquanto se encontrar a decorrer o período de cessão do rendimento disponível⁷⁶.

Para além do referido, cumpre mencionar o disposto no art. 89º, que estabelece um regime especial para as ações relativas a créditos sobre a massa. Dispõe o nº 1 do preceito que “durante os três meses seguintes à data da declaração de insolvência, não podem ser propostas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente”. Por outro lado, o nº 2 estabelece que quaisquer ações relativas à massa insolvente, incluindo as ações

⁷³ Ademais, nas hipóteses em que o devedor tenha apresentado pedido de exoneração do passivo restante e tenha sido proferido despacho inicial que conceda aquele benefício, e por força do art. 242º/1, ficam os credores da insolvência impedidos de intentar execuções durante o período de cessão, o qual corresponde aos três anos subsequentes à prolação daquele despacho (art. 239º/2), cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2022), 202; MARTINS, A. S., Vol.I (2022), 216; SERRA, C., *Lições...* (2021), 206.

⁷⁴ EPIFÂNIO, M. R. (2022), 202.

⁷⁵ Neste sentido, EPIFÂNIO, M. R. (2022), 203.

⁷⁶ Cfr. MARTINS, A. S., Vol.I (2022), 183; SERRA, C., *Lições...* (2021), 207.

executivas, correm por apenso ao processo de insolvência, excepcionando as execuções por dívidas de natureza tributária.

IV - A Diretiva e os Efeitos Processuais do PER

1. Considerações Prévias

De modo a fazer face à necessidade de criar um “Direito da Insolvência eficaz”, que procurasse alcançar um equilíbrio entre a proteção do devedor e a satisfação dos interesses dos credores, assistiu-se na Europa a um “movimento reformador” desta área jurídica⁷⁷.

A Diretiva⁷⁸ visou a aproximação dos regimes de recuperação dos devedores em situação pré-insolvencial nos diversos EM⁷⁹, de modo a eliminar obstáculos ao exercício de liberdades fundamentais, nomeadamente os existentes quanto à livre circulação de capitais e à liberdade de estabelecimento, por parte das empresas e empresários viáveis, mas que se encontrem em situação de dificuldade financeira, como resulta do Considerando 1.

Assim, a Diretiva pretendia agilizar os processos de reestruturação, tornando-os menos morosos e onerosos, tanto para os devedores como para os credores, oferecendo a possibilidade de os devedores obterem a sua recuperação de forma extrajudicial, de modo a “permitir maiores níveis de transparência, segurança jurídica e previsibilidade em toda a União” (Considerando 15) e harmonizar os regimes dos diferentes EM (Considerando 8), tratando-se esta harmonização do quadro de instrumentos extrajudiciais de um dos principais objetivos da Diretiva – constituindo mesmo o “espírito dominante” contido naquela, como entende CATARINA SERRA⁸⁰. No fundo, o principal objetivo da Diretiva é o de garantir a existência de procedimentos que permitam detetar as dificuldades financeiras das empresas numa fase precoce, para, de forma preventiva, garantir a sua viabilidade e obstar a que cheguem a uma situação de insolvência⁸¹.

⁷⁷ CONCEIÇÃO, A. F. (2021), 15-16.

⁷⁸ Ao contrário dos Regulamentos, enquanto atos legislativos vinculativos, de carácter geral, que carecem de aplicação em todos os EM por serem obrigatórios em todos os seus elementos, as Diretivas vinculam os EM destinatários quanto a um determinado resultado nela previsto, deixando à consideração de cada um dos destinatários os meios a adotar com vista à obtenção daquele resultado (art. 288º TFUE).

⁷⁹ Esta necessidade já havia sido reconhecida na Recomendação da Comissão (2014/135/EU) de 12.03, “sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas”.

⁸⁰ SERRA, C., *As Alterações...* (2021), 15.

⁸¹ No mesmo sentido, COSTA, L. M. (2022), 82.

Estabelece a Diretiva que apenas empresas viáveis⁸² devem ter acesso aos instrumentos de recuperação preventiva por si previstos, sendo certo que aquelas que são “manifestamente inviáveis”, deverão, tão breve quanto possível, ser liquidadas, numa perspectiva de benefício da economia e proteção dos credores e trabalhadores⁸³, deixando claro, nomeadamente no disposto no art. 4º/1, que as empresas que pretendam beneficiar dos instrumentos recuperatórios não podem encontrar-se em situação de insolvência atual⁸⁴.

A Diretiva regula os efeitos processuais dos mecanismos de reestruturação preventiva e prevê a suspensão das medidas de execução, tendo especial relevo nesta matéria os Considerandos 32-39 e os arts. 2º, 6º e 7º.

Desde logo, a Diretiva (no art. 2º/1, 4)) define suspensão de medidas de execução como uma “suspensão temporária, concedida por uma autoridade judicial ou administrativa ou aplicada por força da lei, do direito de um credor executar créditos reclamados junto de um devedor e, se o direito nacional assim o prever, junto de terceiros prestadores de garantias, no contexto de processos judiciais, administrativos ou outros, ou de suspender o direito de apreender ou liquidar por via extrajudicial os ativos ou a empresa do devedor”, indiciando então que a suspensão não opera de forma automática, decorrendo, pelo contrário, de uma decisão aplicável ao caso concreto⁸⁵.

Do art. 6º/1 resulta que “os [EM] asseguram que os devedores possam beneficiar da suspensão das medidas de execução para apoiar as negociações do plano de reestruturação” podendo aqueles, contudo, prever que a concessão do benefício da suspensão das medidas de execução seja recusado, quando não seja necessário ou não alcance o objetivo pretendido⁸⁶.

⁸² JOSÉ GONÇALVES MACHADO considera que a suscetibilidade de recuperação se baseia em “condições objetivas que evidenciem razoavelmente a capacidade de a empresa devedora gerar fluxos de caixa necessários à continuação da sua atividade (a curto, médio e longo prazo)”, não reconduzindo o cumprimento do plano de reestruturação à obtenção de financiamento para pagamento das suas obrigações, mas, ao invés, a toda a situação da empresa e com as suas perspectivas de negócio e atividade, tratando-se de aspetos essenciais para obtenção do apoio por parte dos credores (MACHADO, J. G. (2023), 115).

⁸³ DUNEM, F. V. (2021), 10.

⁸⁴ No mesmo sentido, MACHADO, J. G. (2023), 113.

⁸⁵ Cfr. PINTO, N. A. (2021), 92-93.

⁸⁶ Contudo, torna-se difícil distinguir os dois critérios, considerando o disposto no art. 6º/1 relativamente ao objetivo da suspensão, que é somente o de “apoiar as negociações do plano de reestruturação num regime de reestruturação preventiva”, cfr. TOMÁŠ RICHTER in AA.VV., *European...* (2021), 106.

A suspensão das medidas de execução não deverá exceder o período de quatro meses, de acordo com o Considerando 35, o qual é concretizado, posteriormente, nos n.ºs 6-8 do art. 6.º, podendo os EM permitir a prorrogação desta suspensão ou a concessão de uma nova suspensão, devendo ser devidamente justificadas e não podendo a duração total daquela suspensão exceder o período de doze meses. Não obstante, os EM deverão assegurar a possibilidade de levantamento da referida suspensão se esta deixar de cumprir o objetivo de apoiar as negociações, a pedido do devedor ou do profissional no domínio da reestruturação, caso os credores sejam por ela injustamente prejudicados ou caso a suspensão dê origem à insolvência de um credor (estas duas últimas hipóteses, se o direito nacional assim o prever), conforme decorre do Considerando 36 e do art. 6.º/9.

Adicionalmente, a Diretiva permite que a suspensão seja de carácter geral, abrangendo todos os credores, ou, pelo contrário, que afete apenas alguns credores ou categorias de credores (Considerando 34 e art. 6.º/3), admitindo ainda que os EM prevejam a aplicação da suspensão em benefício de terceiros prestadores de garantias (Considerando 32).

Por fim, fica excluída a hipótese de os trabalhadores serem afetados por esta suspensão das medidas de execução, salvo se o pagamento dos seus créditos estiver garantido por meios equivalentes⁸⁷, conforme resulta do art. 6.º/5, no seguimento do Considerando 34, o que se coaduna com a postura, adotada pela Diretiva, bastante protetora não só dos credores em geral mas, em especial, dos trabalhadores da empresa sujeita aos regimes de reestruturação preventiva.

2. A Transposição da Diretiva

De acordo com NUNO ABRANCHES PINTO, a Diretiva fez antecipar importantes alterações para a ordem jurídica interna, as quais visavam, sobretudo, facilitar o processo de reestruturação, oferecendo a possibilidade de manter a exploração da empresa na pendência daquele processo, não só correspondendo ao interesse dos credores como assegurando que a empresa mantém o valor do seu ativo. No fundo, considera que seria intenção do legislador europeu “colocar a suspensão de medidas de execução ao serviço

⁸⁷ A expressão “similar” é utilizada aqui de forma algo confusa. A possibilidade que a Diretiva pretende oferecer aos EM com este preceito é a derrogação do 1.º parágrafo quando garantam o pagamento aos credores por meio da garantia nacional criada ao abrigo da Diretiva 2008/94/EC, 22.10, “relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador”, cfr. *Ib.*, 117.

da reestruturação, considerando as características e necessidades específicas do caso concreto”⁸⁸.

O regime ora em vigor no nosso ordenamento jurídico previa já procedimentos jurídicos respeitantes à recuperação de devedores em situação económica difícil, tais como o PER, o RERE e o PEAP⁸⁹, sendo o PER o mecanismo de reestruturação preventiva para as empresas (tal como exigido pela Diretiva)⁹⁰, pelo que a transposição do Diretiva apenas impôs alterações no regime já existente, em certas medidas deste, não tendo sido necessária a criação de um novo procedimento.

Não obstante, a Diretiva apresenta um carácter minimalista, de modo que apenas algumas medidas são obrigatórias, limitando-se as restantes a impor mínimos a ser respeitados pelos EM, deixando assim aos legisladores nacionais alguma liberdade na adoção de tais medidas, o que poderá colocar em causa o objetivo de atingir um maior grau de harmonização⁹¹.

No que à suspensão das ações em vigor dizia respeito, no âmbito do PER, o regime previsto e anteriormente em vigor visava, sobretudo, a proteção do devedor contra investidas dos credores que pudessem colocar em causa o objetivo da sua recuperação⁹². Como exposto *supra*, o regime visava a suspensão das “ações para cobrança de dívidas”, não esclarecendo que tipos de ações estariam aqui abrangidas e, quanto à duração daquele efeito, dispunha que se verificava durante todo o tempo em que perdurassem as negociações, findo o qual as ações suspensas seriam extintas, caso o plano aprovado não dispusesse em sentido diverso.

⁸⁸ PINTO, N. A. (2021), 92-93.

⁸⁹ À data da transposição da Diretiva, vigorava ainda, em Portugal, o PEVE, aprovado pela L 75/2020, 27.11, cuja vigência, inicialmente prevista até 31.12.2021, foi prorrogada pelo DL 92/2021, 08.11, até 30.06.2023. Tratava-se de um “processo de recuperação de empresas cujas dificuldades foram causadas por efeitos da pandemia por doença COVID-19 e que assenta na homologação de um acordo extrajudicial de viabilização da empresa”, tendo sido, por isso, um mecanismo de exceção, cujo objetivo era fazer face à situação adversa que atravessávamos, sendo o mais urgente dos processos urgentes, cfr. DINIS, D. S./CASANOVA, N. S./NUNES, R. C. (2021), 71-72. Contudo, esse processo não foi afetado pela transposição da Diretiva.

⁹⁰ Não obstante, CATARINA SERRA considera “excessivamente redutora” esta perspetiva de que a reestruturação preventiva se esgota no PER, tal como assinalado pela AMRE no seu parecer à Proposta de Lei 115/XIV/3, onde aponta o “grave erro de esvaziamento” que decorre da transposição da Diretiva, por optar apenas pela dimensão judicial, em que quem tem poderes são os tribunais e os administradores judiciais – portanto, autoridade judicial -, relembrando que, no âmbito extrajudicial, e portanto do RERE, os atores são os mediadores de recuperação de empresas e o IAPMEI, I.P., tratando-se esta de uma autoridade administrativa que tem poderes de supervisão dos referidos mediadores, cfr. SERRA, C., *As Alterações...* (2021), 15.

⁹¹ *Ibid.*

⁹² PINTO, N. A. (2021), 84. No mesmo sentido, MARTINS, A. S., Vol.I (2022), 47.

Posto isto, no que diz respeito ao ordenamento jurídico português, a Diretiva impôs alterações legislativas importantes no âmbito do procedimento recuperatório já existente – o PER – em cinco áreas daquele regime: no que diz respeito à formação de categorias e aprovação do plano de recuperação; aos poderes de intervenção do juiz e, sobretudo, em matéria de homologação do plano; as medidas de financiamento da empresa (novo financiamento e financiamento intercalar); efeitos substantivos (contratos executórios essenciais e o regime das cláusulas *ipso facto*); e, ainda, no respeitante aos efeitos processuais.

No âmbito da presente dissertação, apenas terá relevância analisar as alterações verificadas no nosso ordenamento quanto aos efeitos processuais do PER, nomeadamente quanto ao período de suspensão que agora, por força da Diretiva, se aplica apenas às medidas de execução.

3. As Alterações quanto aos Efeitos Processuais do PER

As alterações previstas na Diretiva vieram a ser adotadas com a publicação da L 9/2022, 11.01⁹³, que visou transpor a Diretiva⁹⁴ para a ordem jurídica portuguesa.

No âmbito dos efeitos processuais, tem especial relevo o art. 17º-E CIRE, cuja redação anterior foi já oportunamente analisada, passando agora, por efeito da alteração legal, o nº 1 do referido artigo a dispor que “a decisão a que se refere o nº 5 do art. 17º-C obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses, e suspende quanto à empresa, durante o mesmo período, as ações em curso com idêntica finalidade”, concretizando o objetivo de apoiar nas negociações na medida em que cria um ambiente tranquilo para o devedor, evitando que tenha de, enquanto realiza as negociações do plano, preparar, em simultâneo, a sua defesa naquelas execuções. Igualmente, possibilita que se estimule a confiança entre a empresa e os seus credores⁹⁵.

Desde logo, ficou esclarecida a questão há muito discutida no nosso ordenamento, tendo aquela alteração clarificado que o efeito suspensivo e inibitório já previsto no art.

⁹³ Com entrada em vigor em 11.04.2022 (art. 12º), introduzindo alterações no CIRE, CRC, CSC e legislação conexas.

⁹⁴ O legislador aproveitou a alteração para dar cumprimento à “C18 do Plano de Recuperação e Resiliência”, programa que tinha em vista atenuar os efeitos negativos da pandemia na economia e na sociedade.

⁹⁵ MARTINS, A. S. (2023), 10-11.

17º-E/1, decorrente do despacho de nomeação do AJP, apenas afeta as ações executivas, pelo que as ações declarativas em curso deverão seguir os seus trâmites⁹⁶, dando cumprimento ao art. 6º/1 da Diretiva.

Importa ainda referir que a suspensão decorrente daquele despacho opera de forma automática, não carecendo de uma decisão judicial ou administrativa que declare, de forma expressa, tal efeito⁹⁷. No entanto, como nota SOVERAL MARTINS, o período de suspensão apenas se inicia quando é, e se for, proferido, pelo juiz, despacho de nomeação do AJP, pelo que carece, indiretamente, de intervenção por parte do tribunal⁹⁸.

Contudo, como tivemos oportunidade de analisar, a Diretiva permite que este efeito suspensivo possa ser recusado pelas autoridades judiciais ou administrativas, caso não seja necessário ou não alcance o objetivo de apoiar as negociações do plano de reestruturação, sendo possível retirar deste preceito que a imposição daquela suspensão não seria, em todos os casos, de obrigatória adoção. Na opinião de JOSÉ GONÇALVES MACHADO⁹⁹, esta medida prevista pela Diretiva afigura-se como uma “estratégia” do legislador europeu para garantir que a proteção conferida ao devedor, mediante a vigência do período de suspensão, não fosse “demasiado restritiva e desproporcional” para os credores, face aos objetivos por si almejados. Não obstante, o legislador português optou por não conceder ao juiz esta possibilidade de recusa, impondo a suspensão das ações executivas em todos os processos de revitalização¹⁰⁰.

Quanto à duração daquela suspensão, prevê o art. 17º-E/1 que se estenderá por um período máximo de quatro meses, tendo o legislador português optado pelo período máximo permitido pela Diretiva (no seu art. 6º/6), deixando assim de coincidir com o período das negociações do plano. Não obstante, é possível prorrogar aquele prazo por um mês, por decisão do juiz, caso “tenham ocorrido progressos significativos nas negociações”, se a prorrogação se revelar “imprescindível para garantir a recuperação da atividade da empresa” ou se a continuação da suspensão não prejudicar injustamente as

⁹⁶ Contudo, alguma jurisprudência tem vindo, já depois da alteração legal, a suspender as ações declarativas respeitantes a litígios anteriores à entrada em vigor da L 9/2022, por entenderem que a expressão em vigor à data do início do PER (“ações para cobrança de dívidas”) abrangia aquele tipo de ações, *vide* Acs. RG, 15.12.2022 (VERA SOTTOMAYOR); STJ, 24.05.2022 (JORGE DIAS).

⁹⁷ Cfr. LEITÃO, A. M. (2019), 83. Na Jurisprudência, Ac. RG, 26.09.2013 (JOSÉ ESTILITA DE MENDONÇA).

⁹⁸ Neste sentido, MARTINS, A. S. (2023), 12. Adicionalmente, o Autor refere que o preceito levanta dúvidas quanto ao exato momento em que terá início a suspensão: se tal ocorre quando a decisão é proferida ou quando lhe é dada publicidade.

⁹⁹ MACHADO, J. G. (2023), 157.

¹⁰⁰ MARTINS, A. S., Vol.II (2022), 162, considera que “teria sido melhor deixar aberta esta possibilidade”.

partes afetadas (art. 17º-E/2, a) a c)). Neste caso, embora o legislador nacional pudesse ter concedido um período suplementar superior, de modo que o total da suspensão não excedesse um período total de 12 meses (art. 6º/8 da Diretiva), optou por um período bastante inferior.

Adicionalmente, a Diretiva refere, no art. 6º/9, que “Os [EM] *asseguram* que as autoridades judiciais ou administrativas possam levantar uma suspensão das medidas de execução” (itálico nosso) nos casos previstos nas alíneas seguintes. Por seu turno, o legislador português optou por prever, no art. 17º-E/3, que “No *decorso do período suplementar de suspensão*, determinado nos termos do número anterior, o juiz pode determinar o seu levantamento” (itálico nosso), caso a mesma deixe de ser útil para apoiar nas negociações ou a pedido da empresa ou do AJP¹⁰¹, conforme disposto nas als. a) e b), deixando de fora a possibilidade de levantamento da suspensão das medidas de execução durante o seu período inicial. Ora, por força do recurso à expressão “asseguram”, o disposto no referido preceito parece tratar-se de uma imposição por parte da Diretiva, tal como acontece no nº 1 do art. 6º, caso contrário, sendo a intenção do legislador europeu a de conferir uma mera possibilidade aos EM, e salvo melhor entendimento, teria optado pelo recurso à expressão “podem”, como de resto sucede nos nºs 3, 4, 7 e 2.ª parte do nº 9, todos do art. 6º.

Ademais, como vimos, aos legisladores nacionais foi concedida a hipótese de definir que a suspensão pudesse revestir um caráter limitado, ao invés de se aplicar a todos os credores, tendo também aqui o legislador português optado por não acolher a possibilidade conferida pela Diretiva. Paralelamente, a Diretiva permitia aos EM que previssem a extensão do efeito suspensivo a terceiros garantes do devedor, no art. 2º/1, 4) e Considerando 32, pelo que, tendo o legislador optado por nada dispor relativamente a tal faculdade, é de concluir pela não aplicabilidade daquele benefício aos terceiros garantes e codevedores¹⁰².

Contudo, a Diretiva impunha que a suspensão não afetasse os créditos laborais, pelo que o novo art. 17º-E/4 determina que “o disposto nos números anteriores não é aplicável a ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da

¹⁰¹ Hipóteses previstas na Diretiva nas als. a) e b) do art. 6º/9.

¹⁰² EPIFÂNIO, M. R. (2022), 457. Antes da transposição da Diretiva, era já este o entendimento adotado pela maioria da jurisprudência, cfr. Acs. RG, 17.10.2019 (ALCIDES RODRIGUES) e RL, 06.06.2019 (ADEODATO BROTAS).

sua violação ou cessação”, concedendo assim àqueles créditos a proteção, já analisada, vigente na Diretiva. Ainda assim, a Diretiva conferia a possibilidade de a suspensão poder ser aplicável aos trabalhadores, se e na medida em que os EM garantissem o pagamento dos seus créditos, em regimes de reestruturação preventiva, com um nível de proteção semelhante (2.^a parte do n.º 5 do art. 6.º da Diretiva). Ora, em Portugal o mecanismo disponível para garantir o pagamento de tais créditos é o FGS, o qual não garante um nível de proteção adequada aos trabalhadores¹⁰³ e, não havendo no nosso ordenamento outro mecanismo de proteção dos créditos dos trabalhadores, não seria possível ao legislador ter tomado outra opção sem pôr em causa os direitos daqueles¹⁰⁴.

Por fim, dispõe o art. 17º-E/9 que o período de suspensão iniciado com o despacho de nomeação do AJP afeta, igualmente, todos os processos em que haja sido anteriormente requerida a insolvência da empresa devedora, desde que ainda não tenha sido proferida sentença que declare a sua situação de insolvência (al. a)), bem como aqueles em que venha a ser requerida a insolvência da empresa (al. b)) e, portanto, os que se venham a iniciar na pendência do PER. Adicionalmente, dispõe a al. c) que ficam suspensos todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa, questões estas que não iremos aprofundar por extravasarem o âmbito deste estudo.

Não obstante as profundas alterações introduzidas pela L 09/2022, subsistem algumas questões por clarificar que carecem de análise e às quais procuraremos dar resposta com o presente estudo.

V – Novas Questões

1. Tipos de ações executivas abrangidas

Esclarecidos quais os efeitos sobre as ações em curso, cumpre agora procurar determinar que ações executivas estão abrangidas pelo efeito suspensivo do art. 17º-E/1. Ora, a lei dispõe que são afetadas pela suspensão as “ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos”, bem como as ações “com idêntica finalidade”, tendo o

¹⁰³ Cfr. MARTINS, A. S. (2023), 13.

¹⁰⁴ Na opinião de JÚLIO GOMES, no âmbito do Direito do Trabalho, esta alteração é a única decorrente da Diretiva que se afigura como positiva para os trabalhadores, tal como expressou na sua intervenção no painel *A Proteção dos Trabalhadores no PER e a Desproteção dos Trabalhadores no Processo de Insolvência*, na “I Bienal de Direito de Vila do Conde”, 4-5 novembro de 2023.

legislador optado por não abandonar por completo a redação anterior do preceito – onde referia “ações para cobrança de dívidas”.

À luz da redação anterior, NUNO SALAZAR CASANOVA e DAVID SEQUEIRA DINIS¹⁰⁵ levantavam já a questão de saber a que ações executivas seria aplicável aquele efeito suspensivo, defendendo que estariam ali incluídas apenas as ações executivas para pagamento de quantia certa, bem como as demais execuções em que se verificasse a sua conversão nos termos previstos nos arts. 867º ou 869º CPC¹⁰⁶. Assim, *a contrario sensu*, estariam fora do âmbito do art. 17º-E/1, para os Autores, as ações executivas para entrega de coisa certa e as ações executivas para prestação de facto.

Em defesa da sua tese, os Autores argumentavam que a expressão “cobrança de dívidas” remete para uma ação que visa o pagamento coercivo de uma quantia pecuniária e, adicionalmente, referiam que, se a intenção do legislador tivesse sido a de abranger todas as ações executivas, teria optado por uma previsão semelhante à do art. 88º, onde se pode ler que “a declaração de insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas” e, tratando-se do mesmo diploma legal, consideravam ser de presumir que o legislador conhecia a redação do art. 88º e a diferença nas redações terá sido uma opção intencional¹⁰⁷. Após as alterações verificadas por força da transposição da Diretiva, DAVID SEQUEIRA DINIS mantém o entendimento anteriormente defendido, considerando que aquelas vieram contribuir para reforçar a opinião, uma vez que o legislador manteve a inclusão da expressão “para cobrança de créditos”, não estando a isso obrigado pelo legislador europeu¹⁰⁸.

¹⁰⁵ Autores que, como vimos, defendiam a aplicabilidade do art. 17º-E/1 apenas às ações executivas.

¹⁰⁶ CASANOVA, N. S./ DINIS, D. S. (2014), 97-103. Igualmente, MACHADO, J. G. (2023), 163-164; GONÇALVES, M. C. (2023), 699. Na jurisprudência, Ac. RL, 21.04.2015 (LUÍS ESPÍRITO SANTO). Ainda no mesmo sentido, refere o Ac. STJ, 24.05.2022 (JORGE DIAS) que são ações para cobranças de dívidas apenas as ações executivas para pagamento de quantia certa e que as demais apenas o serão quando se verifique a sua conversão nos termos previstos no CPC. Uma vez que “o PER só afeta os créditos que sejam suscetíveis de ser reclamados (que são os créditos constituídos até à data da abertura do processo, isto é, até à data da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório)”, decidiu o STJ que a ação para prestação de facto que se transformou em execução para cobrança de prejuízos sofridos, não estaria abrangida pela norma porque “só agora se transformou em ação para cobrança de dívida”.

¹⁰⁷ CASANOVA, N. S./ DINIS, D. S. (2014), 97-99.

¹⁰⁸ DINIS, D. S. (2021), 44-45.

Todavia, tal entendimento não é pacífico na Doutrina. Para outros Autores, estão abrangidas pela paralisação do art. 17º-E/1 quaisquer ações executivas para cobrança de créditos¹⁰⁹, tese que desde já acompanhamos.

Defende MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO que, sendo o objetivo daquele efeito o de suspender as ações em curso e proibir a instauração de novas, de modo a permitir criar ao devedor um ambiente propício para as negociações e, nesse sentido, para a aprovação de um plano de recuperação, aquele entendimento mais restritivo colocaria em causa este propósito¹¹⁰.

Adicionalmente, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, refere que o art. 10º/4 CPC entende por ações executivas “aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida”, podendo o seu fim consistir, por força do art. 10º/6 CPC, “no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto”.

Ora, o CC define obrigação como o “vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação” (art. 397º CC), sendo que este termo abrange a relação obrigacional como um todo, ou seja, o dever de uma das partes de prestar (designado por débito ou dívida), e o poder da outra parte de exigir a prestação (o direito de crédito)¹¹¹. Assim, a patrimonialidade da obrigação verifica-se apenas na medida em que confere ao credor a possibilidade de agir contra o património do devedor e não contra a sua pessoa (arts. 601º e 817º CC)¹¹², não exigindo, contudo, que o objeto da obrigação seja uma quantia pecuniária.

Ora, constituindo um crédito o lado ativo de uma relação obrigacional, traduz-se, portanto, no direito de exigir coativamente uma prestação, não existe fundamento para excluir deste preceito os restantes tipos de ações executivas¹¹³. Ademais, SOVERAL MARTINS acrescenta que a letra da lei vai no sentido de abranger todos os tipos de ações executivas, na medida em que refere que o despacho de nomeação do AJP obsta à instauração “de quaisquer ações executivas”¹¹⁴.

¹⁰⁹ Neste sentido, EPIFÂNIO, M. R. (2022), 456-457; LEITÃO, L. M. T. M. (2023), 390; MARTINS, A. S., Vol.II (2022), 165-166.

¹¹⁰ EPIFÂNIO, M. R. (2022), 457.

¹¹¹ Cfr. VARELA, J. M. A. (2011), 63.

¹¹² Cfr. COSTA, M. J. A. (2018), 28-29.

¹¹³ MARTINS, A. S., Vol.II (2022), 165.

¹¹⁴ *Id.*, 165-166.

Por fim, uma breve nota relativamente às execuções fiscais, uma vez que o art. 180º/1 CPPT dispõe que com a prolação do despacho “de prosseguimento da ação de recuperação”¹¹⁵ serão “sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser instaurados contra a mesma empresa, logo após a sua instauração” pelo que, ao contrário do CIRE, que obsta à instauração das ações, as execuções que recaiam sobre créditos tributários serão intentadas e, posteriormente, sustadas¹¹⁶.

2. A suspensão das ações em curso

Outra questão que tem sido levantada pela Doutrina prende-se pelos efeitos sobre as ações em curso à data da prolação do despacho de nomeação do AJP. A lei dispõe, de forma clara, que a referida decisão obsta à instauração de quaisquer ações executivas para cobrança de créditos e, por conseguinte, as ações intentadas na pendência da suspensão das medidas de execução deparar-se-ão com um obstáculo legal, o qual consiste numa impossibilidade originária da lide, pelo que deverão ser extintas, por força do art. 277º, e) CPC¹¹⁷.

Por seu turno, relativamente às ações já em curso, o art. 17º-E/1 não é tão esclarecedor, na medida em que não faz menção às ações executivas aquando das ações suspensas, referindo apenas que o mencionado despacho suspende, durante o mesmo período, “as ações em curso com idêntica finalidade”. A dúvida surge por conta do disposto no art. 222º-E/1¹¹⁸ que dispõe que a decisão de nomeação do AJP não só “obsta à instauração de quaisquer ações executivas para cobrança de dívidas contra o devedor” como, igualmente, refere que suspende, quanto àquele, “as ações executivas em curso com idêntica finalidade”. Contudo, SOVERAL MARTINS crê, por força da regra que decorre do art. 17º-A/3¹¹⁹, que a solução prevista para o PEAP vale, nos mesmos termos, para o PER¹²⁰.

¹¹⁵ O preceito refere ainda “ou declarada a insolvência”, pelo que produzirá os mesmos efeitos naquela situação. Sobre se este efeito é automático ou depende de requerimento de qualquer interessado, cfr. DIAS, S. L. (2021), 198-199.

¹¹⁶ Chamando igualmente a atenção para este aspeto, MARTINS, A. S., Vol.II (2022), 161; *Id.* (2023), 14.

¹¹⁷ Cfr. LEITÃO, L. M. T. M. (2022), 89; *Id.* (2023), 390; MARTINS, A. S. (2023), 12; *Id.*, Vol.II (2022), 161; OLIVEIRA, A. D. (2015), 201.

¹¹⁸ Sob a epígrafe “Suspensão das medidas de execução”, surgindo no âmbito do regime regulador do PEAP.

¹¹⁹ O qual dispõe que “O processo especial de revitalização tem carácter urgente, aplicando-se-lhe todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza.”

¹²⁰ MARTINS, A. S., Vol.II (2022), 162-163.

Por outro lado, poderá questionar-se se as ações executivas que versem sobre créditos já constituídos à data da nomeação do AJP, mas que não tenham sido reclamados em sede própria no âmbito do PER, ficarão, igualmente, sujeitas à suspensão do art. 17º-E/1. Deverão os credores que, por mero lapso ou desconhecimento da sua parte, não reclamaram créditos no processo, ver suspensas as ações que já intentaram para fazer valer os seus direitos, podendo as mesmas vir a ser declaradas extintas na possibilidade de ser homologado um plano? Não será esta hipótese contrária ao princípio da economia processual e até mesmo ao direito dos credores a obterem a satisfação dos seus créditos? Cremos que não.

O PER é um processo, como vimos, concursal, pelo que todos os credores serão abrangidos pelos seus efeitos. Tendo a reclamação de créditos como mero efeito o reconhecimento do crédito para fins de votação do plano, e sendo os credores notificados para, querendo, reclamar créditos no prazo de 20 dias a contar da publicação do despacho de nomeação do AJP no portal *citius*, admitir que estes pudessem não o fazer e, desse modo, manter em curso as ações por si intentadas, seria esvaziar o sentido do processo em causa. Assim, deverão as ações executivas referentes a qualquer crédito constituído à data da nomeação do AJP ser afetadas pelos efeitos inibitório e suspensivo do art. 17º-E/1¹²¹.

Neste sentido decidiu a RP no Ac. de 14.12.2022 (FERNANDA ALMEIDA), no qual é referido que os créditos suscetíveis de serem afetados pelos efeitos do PER, isto é, os créditos constituídos à data da propositura daquele processo, ficam abrangidos pelos efeitos que decorram da homologação do plano, devido à natureza concursal do PER (art. 17º-F/11). Caso não se verificasse o requisito da atualidade do crédito, ou seja, se não estivesse constituído à data do início do processo, deveria ser oferecida aos respetivos titulares a possibilidade de satisfação do seu direito por força de uma ação executiva, “sob pena de lhes ser negado um direito que, naturalmente, lhes assistiria.” Não sendo o caso, e ainda que o crédito não tenha sido reclamado, deverá a ação executiva que tenha por finalidade a sua cobrança coerciva ser suspensa.

¹²¹ No mesmo sentido, GONÇALVES, M. C. (2023), 698-699; MARTINS, A. S., Vol.II (2022), 162.

3. Créditos constituídos na pendência do PER

Questão diferente é a de saber se os créditos constituídos após a decisão de nomeação do AJP¹²² serão afetados pelos efeitos do art. 17º-E/1 e, assim, se a proibição de instauração de ações executivas para cobrança de créditos se aplica, igualmente, aos créditos posteriores à nomeação do AJP.

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO refere que são os créditos existentes à data da decisão de nomeação do AJP, quer sejam créditos vencidos ou vincendos, que conferem direito de voto e, bem assim, serão igualmente aqueles que podem ser afetados pelo plano (art. 17º-F/11). Neste sentido, defende que apenas as ações executivas respeitantes a créditos existentes à data da abertura do PER poderão ser afetadas pelos efeitos previstos no art. 17º-E/1, pelo que poderão ser instauradas ações executivas pelos credores para a cobrança de “novos” créditos que surjam na pendência do processo¹²³.

É este o entendimento adotado no Ac. STJ, 24.05.2022 (JORGE DIAS), onde é referido que “O PER só afeta os créditos que sejam suscetíveis de ser reclamados (que são os créditos constituídos até à data da abertura do processo, isto é, até à data da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório), pois só esses obterão reconhecimento e permitirão aos seus titulares votar o plano de recuperação.”¹²⁴

Contudo, SOVERAL MARTINS considera, quanto aos créditos constituídos na pendência do processo, e mesmo que o sejam após o término do prazo para a reclamação de créditos, que também as ações executivas respeitantes aqueles créditos estarão abrangidas pelos efeitos do art. 17º-E/1. O Autor refere que, não obstante o disposto no art. 17º-F/11, a letra do art. 17º-E/1 vai no sentido de que são quaisquer ações executivas para cobrança de créditos de que ali se trata, sendo esta a solução que melhor se coaduna com o objetivo daquele efeito, que é o de permitir alcançar, mediante as negociações, um plano de recuperação viável e a aprovação e homologação do mesmo¹²⁵.

No entendimento deste Autor, o efeito *standstill* destina-se a permitir às empresas em PER beneficiarem de uma pausa, proporcionando-lhes um ambiente tranquilo para

¹²² Entendendo-se por créditos constituídos após a abertura do PER aqueles cujo facto gerador ocorreu depois do despacho de nomeação do AJP. Não pode assim ser confundido o momento da geração do crédito com o momento do seu vencimento, podendo o crédito constituir-se antes da nomeação do AJP e observar-se o seu vencimento após aquele momento, sendo certo que, neste caso, trata-se de um crédito anterior ao PER, *vide* DINIS, D. S./SACOTO, C. B. (2017), 63-67.

¹²³ Cfr. EPIFÂNIO, M. R. (2022), 458; COSTA, L. M. (2022), 87.

¹²⁴ No mesmo sentido, Ac. RP, 24.10.2022 (PAULA LEAL DE CARVALHO).

¹²⁵ MARTINS, A. S., Vol.II (2022), 164-165.

negociarem com os seus credores e, como tal, considera que todas as ações judiciais deveriam ser suspensas, de modo a permitir a manutenção daquele efeito, tendo já defendido este entendimento à luz do preceito legal pretérito¹²⁶.

Adicionalmente, reconhecendo que o argumento literal poderá ir no sentido de abranger todas as execuções, poderíamos ser tentados a defender uma aplicação analógica do art. 89º, referente às ações relativas a dívidas da massa insolvente, face à semelhança entre os créditos sobre a massa e os créditos constituídos após o início do PER.

Como previamente esclarecido, os créditos constituídos depois da declaração de insolvência constituem créditos sobre a massa, prevendo o art. 89º um regime específico para a suspensão das ações executivas relativas a estes créditos, estabelecendo um período de *stanstill* de 3 meses a contar da declaração de insolvência, durante o qual os credores da massa insolvente não poderão intentar ações executivas.

O período de carência previsto no referido artigo visa, sobretudo, estabilizar o ativo do devedor para posterior liquidação (ou cumprimento do disposto plano de recuperação, quando aplicável)¹²⁷. Após a declaração de insolvência, o AI procede à apreensão do ativo e só posteriormente será possível agir contra este, pois só aí estarão reunidos todos os elementos constitutivos da massa. Este efeito está previsto para um processo liquidatário e faz sentido que assim seja, pois neste caso verifica-se a apreensão de todo o património do devedor para o processo.

Ora, o *stanstill* do PER não tem o mesmo objetivo, por se fundar na necessidade de proteção do devedor contra eventuais ataques processuais dos credores, criando um ambiente propício para que o devedor negocie com os seus credores em igualdade de armas, garantindo a paz processual¹²⁸. Trata-se de processo recuperatório e não liquidatário, onde não existe apreensão do património do devedor para o processo nem a criação de um património autónomo, como é o caso da massa insolvente. Ademais, o efeito suspensivo neste processo tem na sua base o princípio *par conditio creditorum*, não ficando a este sujeitos os credores constituídos, pois são totalmente alheios a todo o processo, pelo que este argumento também não poderá ser considerado.

¹²⁶ Conforme previamente analisado, MARTINS, A. S. (2016), 521-522.

¹²⁷ Assim, EPIFÂNIO, M. R. (2022), 206; FERNANDES, L. A. C./ LABAREDA, J. (2015), 437.

¹²⁸ Cfr. COSTA, L. M. (2022), 86; Ac. RC, 24.05.2023 (ALCINA COSTA RIBEIRO).

Ainda, previamente à alteração de 2022, o art. 17º-E/1 fazia coincidir o período da suspensão com o prazo para as negociações, o qual pode ir até um máximo de três meses (art. 17º-D/7¹²⁹), sendo que atualmente aquele período suspensivo poderá estender-se por um período máximo de cinco meses (art. 17º-E/1). Por este motivo, torna-se (ainda mais) essencial fazer uma ponderação entre o objetivo visado com o efeito suspensivo do PER sobre as ações executivas e o princípio da tutela jurisdicional efetiva, do ponto de vista do credor, sendo necessário acautelar a proteção dos interesses destes e garantir que o seu direito não fica excessivamente limitado¹³⁰.

Ora, não sendo o PER aplicável aos créditos não constituídos à data da nomeação do AJP, por força do disposto no art. 17º-F/11, não se nos afigura como justificável limitar os direitos dos “novos” credores, impedindo-os de obterem a satisfação dos seus créditos por força do decurso de um plano que não terá qualquer efeito sobre si. Salvo melhor entendimento, estes credores ficariam seriamente prejudicados, de forma desproporcional, face ao objetivo da recuperação da empresa devedora¹³¹.

4. Destino das ações suspensas após a homologação do plano

Relativamente às ações que se suspendem com a prolação do despacho de nomeação do AJP, a redação anterior do art. 17º-E/1 determinava que as mesmas seriam extintas aquando da aprovação e homologação do plano, salvo quando aquele previsse a sua continuação. Contudo, o preceito atual não dispõe relativamente ao destino daquelas ações após a homologação do plano, pelo que carece aquele de interpretação por parte da Doutrina e da Jurisprudência.

HIGINA CASTELO entende que as execuções voltam a correr termos logo após o término do período de quatro meses (ou, quando aplicável, finda a prorrogação

¹²⁹ Onde se lê que “os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês”, cuja redação corresponde ao anterior art. 17º-D/5, não tendo sofrido alterações de substância.

¹³⁰ Refletindo sobre esta problemática, DINIS, D. S. (2021), 45-46.

¹³¹ É esta a solução em vigor, entre outros, nos ordenamentos espanhol, cfr. *Artículo 606 da Ley Concursal (Real Decreto Legislativo 1/2020, 05.05)*, o qual determina expressamente que a suspensão em nenhum caso será aplicável reclamações de créditos que legalmente não possam ser afetados pelo plano de reestruturação e francês, cfr. *Articles L622-17/I e L622-21/I do Code de Commerce – Partie Législative*, que determinam que as dívidas que surjam após o início do processo são pagas no vencimento e não são abrangidas pelo efeito suspensivo e inibitório.

concedida), salvo quando o plano disponha, expressa ou tacitamente, em sentido diverso¹³², pelo que, na prática, entende que a alteração legal não será relevante.

Por outro lado, SUSANA AMARAL RAMOS refere que as ações judiciais executivas, que após o período suspensivo voltaram a correr termos, extinguem-se com a aprovação do plano e será a dívida liquidada de acordo com o que foi aprovado pela maioria dos credores¹³³. Contudo, surpreendentemente, refere que isto apenas se verifica quando o valor reconhecido no PER inclua o montante reclamado na ação suspensa ou, quando se fixe um novo valor para a dívida no PER, este tenha o acordo do credor afetado. Não se verificando nenhuma destas hipóteses, os processos seguirão os seus trâmites após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano.

Este entendimento deve-se ao facto de, como vimos, o reconhecimento dos créditos no âmbito do PER não ter força de caso julgado material, apenas tem relevância para efeitos de votação do plano e aprovação do mesmo¹³⁴. Assim, entende a Autora que extinguir uma execução por força da homologação do PER, sem que a redução do crédito ali prevista tivesse merecido a concordância do credor prejudicado, colocaria em causa o seu Direito Constitucional de acesso à justiça (art. 20º CRP), na medida em que o impediria de obter a satisfação do seu crédito na totalidade, por imposição da vontade de terceiros (isto é, dos restantes credores que votaram favoravelmente o plano e permitiram, assim, a sua aprovação)¹³⁵.

Salvo o devido respeito, não podemos acompanhar a posição defendida pela Autora. A sentença homologatória do PER, previamente aprovado pelos credores que participaram nas negociações, tem um efeito definitivo no valor dos créditos, mesmo que não os tenham reclamado, como se disse acima, isto é, qualquer que seja o valor do crédito terá o perdão previsto no PER para todos os créditos da categoria em que se insere. É o que resulta do art. 17º-F/11, que dispõe que a decisão de homologação vincula a empresa e todos os credores, “mesmo que não hajam reclamado créditos ou participado nas negociações”. Daí tratar-se de um processo concursal, pois todos os credores serão abrangidos pelos seus efeitos, independentemente da sua vontade, quer tenham reclamado

¹³² CASTELO, H. (2022), 129.

¹³³ RAMOS, S. A. (2022), 155.

¹³⁴ “O objeto da sentença homologatória do plano é o próprio plano de recuperação, e não o reconhecimento de créditos, pelo que não faz caso julgado quanto à existência destes.”, cfr. Ac. STJ, 27.11.2019 (JOSÉ RAINHO).

¹³⁵ RAMOS, S. A. (2022), 159.

créditos ou participado nas negociações, quer não¹³⁶. Admitir que a redução do montante do crédito ficasse dependente da vontade do credor afetado seria esvaziar por completo o sentido útil deste processo, pois a sua finalidade é efetivamente a de aprovar um plano concursal, ou seja, aplicável a todos os credores, para que os seus créditos sejam satisfeitos com respeito pelo princípio da igualdade (art. 194º *ex vi* do art. 17º-F/7 proémio).

Ademais, constitui motivo de recusa de homologação do plano, havendo pedidos de não homologação pelos credores com este fundamento¹³⁷, a aferição de que a situação dos credores ao abrigo do plano é menos favorável do que seria em cenário de liquidação da empresa, de acordo com o preceituado no art. 17º-F/7, e)¹³⁸⁻¹³⁹. Encontramos plasmado nestes preceitos o princípio “no creditor worse off”, de acordo com o qual a situação prevista no plano para os credores não pode ser pior do que aquela em que o mesmo se encontraria na ausência de qualquer plano¹⁴⁰.

Assim, comparando o cenário em que, encontrando-se o devedor em situação de pré-insolvência, não existe plano de recuperação, e aquele que se verifica quando o plano é aprovado e homologado, ainda que o perdão previsto neste plano seja bastante elevado, constatamos que a posição do credor deverá ser mais favorável nesta última situação. Não havendo plano, quer por não ter sido aprovado, quer porque o devedor não chegou sequer a apresentar-se a PER, e estando este em situação de crise económica, com toda a probabilidade será declarada a sua Insolvência e, nesse caso, os credores mais dificilmente verão os seus créditos satisfeitos.

Ora, o art. 17º-J/1¹⁴¹ regula as causas/momentos de encerramento do PER, distinguindo duas hipóteses: na alínea a) o trânsito em julgado da decisão de homologação

¹³⁶ EPIFÂNIO, M. R. (2022), 441.

¹³⁷ Adicionalmente, considerou o Ac. RG, 30.11.2022 (PEDRO MAURÍCIO) que “o interessado requerente só pode formular o pedido de não homologação do plano de recuperação, *se tiver antes votado contra o plano*, mas nessa votação não tem que consignar os motivos da sua discordância, sendo que é no próprio pedido de não homologação que deve alegar os respetivos fundamentos” (itálico nosso).

¹³⁸ Aditado pela L 9/2022, 11/01.

¹³⁹ Sobre a aplicação do art. 216º e a sua articulação com o art. 17º-F/7, e) *vide* EPIFÂNIO, M. R. (2022), 506.

¹⁴⁰ Neste sentido, Ac. RC, 23.01.2018 (ARLINDO OLIVEIRA). Refere ainda o Ac. RG, 30.11.2022 (PEDRO MAURÍCIO) que “para se aferir da demonstração ou não desta causa de recusa de homologação do plano impõe-se ao Juiz uma apreciação casuística, que terá que ser realizada com base num juízo de prognose, através do qual se compara a situação que se antevê resultar da homologação e execução do plano para o interessado requerente, com a situação em que previsivelmente se encontraria no caso da ausência desse plano.”

¹⁴¹ Aditado pelo DL 79/2017, 30.06.

do plano de recuperação; e na alínea b) os casos previstos no art. 17º-G. nºs 1 a 7. Não sendo homologado o plano, o art. 17º-G/4 prevê expressamente a extinção de todos os efeitos produzidos pelo PER (no pressuposto de que não seja declarada a insolvência da empresa), pelo que as ações executivas seguirão o seu curso de modo a permitir aos credores a possibilidade de satisfazerem os seus direitos, não havendo qualquer impedimento a que o façam pela via que já havia sido seguida antes de a empresa devedora se apresentar a PER.

Por outro lado, quanto aos efeitos da homologação do plano, torna-se relevante analisar a aplicabilidade do art. 217º/5 no âmbito do PER. De acordo com aquele preceito “a sentença homologatória [do plano de insolvência] produz de imediato os efeitos referidos nos nºs 1 a 3, ainda que seja interposto recurso”, o qual terá, então, efeito suspensivo. Assim, tratando-se o PER de um processo urgente e, como tal, cuja tramitação deverá ser o mais célere possível, nada parece obstar a que este normativo legal possa ser a este processo ser aplicado.

Assim, surge de imediato a questão de saber o que acontecerá às ações que se encontram suspensas por força do art. 17º-E/1 em caso de recurso que seja considerado procedente. Na hipótese de o plano prever a extinção daquelas ações, o que acontece na grande maioria das vezes, estas extinguir-se-ão com a homologação do plano. Contudo, havendo recurso desta decisão e sendo o mesmo considerado procedente pelo Tribunal Superior, observar-se-á uma reconstituição dos créditos, ou seja, as alterações previstas no plano de recuperação ficarão sem efeito, bem como todo o plano, e os credores, caso pretendam ver os seus créditos satisfeitos, deverão fazê-lo pela via à qual já haviam recorrido inicialmente, e que se encontra agora extinta.

FERNANDO TAÍNHAS, embora relativamente ao PEVE, cuja duração da suspensão se estende até ao trânsito em julgado da sentença de homologação do plano, por força do art. 8º/1, a) da L 75/2020¹⁴², o qual refere ainda que as ações para cobrança de dívida

¹⁴² O preceito dispõe que a decisão de nomeação do AJP “obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou de não homologação, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se as mesmas logo que seja homologado o acordo de viabilização, salvo quando este preveja a sua continuação ou *quando os créditos em causa naquelas ações não estejam abrangidos pelo acordo*” (itálico nosso). Esta redação é idêntica ao disposto no art. 17º-E/1 pretérito, apresentando dois aspetos diversos: o período suspensivo e inibitório, que na redação anterior do art. 17º-E/1 correspondia ao período das negociações, aqui vigorará até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou não homologação; e exclui do efeito extintivo que decorre da homologação os créditos não abrangidos pelo acordo.

suspensas se extinguem por mero efeito da homologação do plano, refere que, por razões de congruência sistemática, deve entender-se que, quando o plano preveja a extinção das ações, esta apenas deverá ocorrer com o trânsito em julgado da sentença de homologação, uma vez que aceitar a sua extinção antes do trânsito em julgado da decisão de homologação seria contrariar o disposto no artigo, que refere expressamente que as ações se suspendem “até ao trânsito em julgado da sentença”¹⁴³.

Contudo, a redação atual do art. 17.º-E/1 não permite tal interpretação, uma vez que passou a prever expressamente que os efeitos dele decorrentes vigoram por um prazo máximo de 4 meses, prorrogável apenas por mais um mês. Face ao exposto, e embora reconheçamos que o entendimento supramencionado é o que melhor se coaduna com a natureza urgente do PER, importa, no nosso entender, ponderar a natureza do processo com a necessidade de garantia da segurança jurídica e, ainda, dos interesses dos credores, os quais ficarão prejudicados se virem revogada a decisão que lhes garantiu inicialmente uma previsão de satisfação do crédito, tendo-lhes sido retirada a possibilidade de o fazer mediante o processo que inicialmente intentaram.

De notar ainda que, à luz da redação atual do preceito em análise, nada obsta a que as ações que estavam suspensas voltem a correr termos caso o efeito suspensivo cesse antes da aprovação do plano. Poderá haver (e haverá certamente) um interesse por parte dos credores/exequentes na retoma da ação, na medida em que, até que o plano se encontre aprovado e, portanto, enquanto o seu crédito não sofrer alterações, a ação continua a correr nos exatos termos em que se encontrava aquando da suspensão, isto é, com a dívida exequenda conforme intentada inicialmente pelo credor, pelo que ainda lhe resta uma chance de satisfazer o seu crédito na íntegra.

5. Providências Cautelares

Por fim, os efeitos da nomeação do AJP sob as providências cautelares (em curso ou a requerer) durante o PER não são pacíficos no seio da Doutrina e da Jurisprudência.

Importa, desde já, especificar brevemente em que consiste uma providência cautelar e quais as suas finalidades. Encontram-se reguladas no CPC, nos arts. 362.º a 409.º, e fundam-se no facto de a composição final de um litígio ser algo que pode ser morosa,

¹⁴³ Cfr. TAÍNHAS, F. (2023), 60.

criando o risco de prejuízo para o titular do interesse protegido, o chamado *periculum in mora*, pelo que a lei oferece a possibilidade de ser decretada uma tutela provisória cujo objetivo é o de acautelar o efeito útil da ação (art. 2º/2 *in fine* CPC), evitando que a tutela definitiva seja inútil¹⁴⁴.

De notar que os incidentes cautelares não são ações, mas apenas formas processuais secundárias, pois apresentam, em relação ao objeto, um caráter acessório. Significa isto que não pretendem resolver definitivamente o conflito, mas antes prevenir a violação grave ou dificilmente irreparável de direitos, representando uma “garantia de eficácia relativamente ao processo principal”¹⁴⁵.

O art. 362º/1 CPC estabelece uma “cláusula geral” aplicável a todas as situações que o CPC não prevê nos arts. 377º-409º, permitindo que seja decretada uma providência cautelar não especificada, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos pelo preceito¹⁴⁶. Adicionalmente, a parte final da norma estabelece que estes procedimentos podem ser de natureza conservatória ou antecipatória, visando as primeiras “manter a estabilidade da situação jurídica objeto da pretensão enquanto não ocorra a decisão definitiva”, e as segundas, por seu turno, “concedem ao requerente os efeitos práticos que resultaria da procedência da ação principal”¹⁴⁷.

Ora, previamente à alteração de 2022 verificada no regime do PER¹⁴⁸, alguma Doutrina incluía no conceito de “ações para cobrança de dívidas” do (à data) art. 17º-E/1 os procedimentos cautelares¹⁴⁹, pois o preceito não era claro e levantava dúvidas quanto à sua extensão. Não obstante o artigo referir expressamente “ações”, e as providências cautelares não constituírem ações judiciais, aquela corrente doutrinária interpretava extensivamente o preceito e fazia uma aplicação analógica do disposto no art. 88º¹⁵⁰.

¹⁴⁴ MENDES, J. C./ SOUSA, M. T., Vol.I (2022), 590-591.

¹⁴⁵ GERALDES, A. A./ PIMENTA, P./SOUSA, L. F. (2022), 42 e 457.

¹⁴⁶ Vide GONÇALVES, M. C. (2019), 92; NETO, A. (2020), 535.

¹⁴⁷ Cfr. XAVIER, R. L./ FOLHADELA, I./CASTRO, G. A. (2018), 53.

¹⁴⁸ Para o Processo de Insolvência, o art. 88º/1 determina a suspensão “de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente”. A letra do referido preceito leva-nos a concluir que qualquer providência cautelar que atinja bens integrantes da massa insolvente deverá ser suspensa ou não poderá ser instaurada. Neste sentido, LEITÃO, L. M. T. M. (2023), 182-183.

¹⁴⁹ Faziam-no, nomeadamente, ALEXANDRE, I. (2014), 247; FERNANDES, L. A. C./ LABAREDA, J. (2015), 160; LEITÃO, A. M. (2017), 117; SERRA, C. (2013), 99-100; SILVA, F. R., *Processo...* (2014), 53. Na Jurisprudência, Acs. RC, 12.07.2017 (VÍTOR AMARAL); RG, 12.11.2015 (ANA CRISTINA DUARTE); RL, 31.10.2013 (TERESA ALBUQUERQUE) e 21.11.2013 (OLINDO GERALDES).

¹⁵⁰ Cfr. expõe CARDOSO, S. F. P. (2015), 59.

Contudo, atualmente o artigo refere que os efeitos por si previstos afetam “quaisquer ações executivas” e “ações em curso com idêntica finalidade”, continuando a não ser clara a sua aplicabilidade aos procedimentos cautelares. Assim sendo, proferido despacho de nomeação do AJP, poderão as providências cautelares de natureza executiva em curso prosseguir termos ou deverá entender-se que estão abrangidas pelo art. 17º-E/1?

SOVERAL MARTINS considera ser duvidoso que os meros “procedimentos cautelares de execução” estejam abrangidos pelo art. 17º-E/1, considerando que, precisamente por serem cautelares, não se destinam à “cobrança de créditos”. Contudo, e devido à razão de ser do regime, a qual se prende por garantir uma “paz negocial”, o Autor admite ser de considerar que a lei também abrange os processos cautelares de execução naquele artigo, referindo que sempre que o processo tenha como objetivo obter “as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação” devida ao credor (como prevê o art. 10º/4 CPC para as ações executivas) deverá considerar-se que está abrangido pelo art. 17º-E/1¹⁵¹.

DAVID SEQUEIRA DINIS, por sua vez, entende que o mencionado preceito abrange, não só as ações executivas para pagamento de quantia certa, como também os “procedimentos cautelares antecipatórios de ações que deveriam ser suspensas ao abrigo do citado normativo legal”¹⁵². Assim, entende que as providências cautelares com efeitos essencialmente conservatórios, como é o arresto, não serão afetadas pelos referidos efeitos¹⁵³.

Na jurisprudência, a questão coloca-se muitas vezes aquando da instauração de providência cautelar de entrega judicial, requerida pelo legítimo proprietário de um bem, no seguimento da resolução de contrato de locação financeira celebrado com o devedor em PER, prevista no art. 21º do RJCLF¹⁵⁴. Neste tipo de providências, o credor pretende

¹⁵¹ Considerando que deverão ser abrangidas apenas as providências cautelares de natureza executiva e, portanto, as que atinjam o património do devedor, EPIFÂNIO, M. R. (2022), 457. Na jurisprudência, Ac. RG, 17.05.2021 (JOSÉ CRAVO).

¹⁵² Como vimos, o Autor considera que as execuções para entrega de coisa certa não estão abrangidas pelo art. 17º-E/1 e, como tal, também as providências cautelares com aquela finalidade ficaras excluídas do âmbito da norma, cfr. DINIS, D. S. (2021), 46. No mesmo sentido, Ac. RE, 25.01.2023 (ANA MARGARIDA LEITE).

¹⁵³ DINIS, D. S. (2021), 44-45. Antes da alteração legal, a par com NUNO SALAZAR CASANOVA, o Autor defendia já a exclusão da maioria dos procedimentos cautelares do art. 17º-E/1, cfr. CASANOVA, N. S./DINIS, D. S. (2014), 103-104.

¹⁵⁴ DL 149/95, 24.06.

obter a restituição da posse do bem objeto do contrato entretanto resolvido, pelo que não haverá uma interferência com o património do devedor.

O Ac. RG, 19.12.2023 (MARGARIDA GOMES) considerou que com aquele procedimento cautelar “não se pretende a cobrança de uma qualquer dívida contra a recorrida, nem tem idêntica finalidade”, pretendendo-se sim a entrega de bens da credora que estão no poder da devedora e, não estando em discussão a posição contratual das partes, não é atingido o património da devedora.

No mesmo sentido, havia já determinado o Ac. RG, 21.09.2017 (JOSÉ AMARAL) que o procedimento cautelar em causa, destinado à entrega judicial de bens pelo locatário, proposto na sequência da resolução declarada do respetivo contrato de locação financeira com fundamento no incumprimento das respetivas obrigações “não é nem se equipara à ação (declarativa ou executiva) para cobrança de dívidas prevista no artº 17º-E, nº1”. Refere que o mesmo se destina a “entregar cautelarmente à apelante bens de que é proprietária e sobre os quais, uma vez extinta a locação, recupera o respetivo gozo do modo pleno e exclusivo facultado pela titularidade do domínio” e, por isso, “apesar de na pendência daquele ter sido declarada a insolvência do locatário, não há lugar à suspensão de tal procedimento com fundamento na referida norma”¹⁵⁵.

Ora, as ações executivas ficam suspensas no pressuposto de o património do devedor se manter estabilizado, de modo a permitir à empresa a continuação da sua atividade e, nesse seguimento, a sua recuperação, enquanto devedor e credores estabelecem negociações¹⁵⁶. Assim, estando excluídas do art. 17º-E/1 as ações declarativas, deverão igualmente ficar fora do seu alcance os procedimentos cautelares com a mesma natureza, nomeadamente os que sejam meramente conservatórios ou que se destinem simplesmente a reconhecer, com carácter provisório, um direito do requerente.

Contudo, entendemos que, de modo a garantir a proteção do devedor e do seu património, para que a recuperação da empresa seja viável, aquele património deverá ficar protegido de eventuais ataques dos credores durante o período das negociações e, assim, uma providência cautelar que tenha em vista o cumprimento coercivo de uma prestação deverá ser suspenso ao abrigo do art. 17º-E/1, por interferir diretamente com o património

¹⁵⁵ Considerando que este procedimento deverá ser suspenso, Ac. RG, 17.05.2021 (JOSÉ CRAVO).

¹⁵⁶ “Se os atos de agressão do património do devedor continuassem, estaria provavelmente inviabilizada qualquer possibilidade de condução bem sucedida de negociações com os credores”, *vide* PRATA, A./CARVALHO, J. M./SIMÕES, R. (2013), 64.

do devedor, mas apenas na estrita medida em que assim suceda, sob pena de limitar, de forma desproporcional e carecida de justificação, os interesses dos credores. Pelo contrário, não incluir naquele preceito qualquer procedimento cautelar seria discordante ao princípio da igualdade entre credores, na medida em que, estando um procedimento cautelar em curso aquando do início do PER, esse não se suspenderia ao contrário das ações executivas e, assim sendo, um credor poderia ver o seu direito satisfeito enquanto os demais ficariam limitados.

Conclusão

À luz da redação pretérita do art. 17º-E/1, a matéria sobre os efeitos processuais decorrentes do despacho de abertura do PER gerava divergências, nomeadamente, quanto ao alcance da expressão “ações para cobrança de dívidas”. Certo é que a alteração verificada com a L 9/2022, por força da transposição da Diretiva (não obstante as opções do legislador terem ficado bastante aquém daquilo que a Diretiva permitia), veio clarificar esta questão, não tendo, contudo, sido novidade para parte da doutrina e jurisprudência que, em nossa opinião de forma correta, já aplicavam o preceito apenas às ações executivas movidas contra o devedor.

A referida alteração foi feliz no que toca à consonância com os princípios e objetivos do PER que, enquanto processo recuperatório, visa conservar o património da empresa de modo a possibilitar a manutenção da sua atividade, ou pelo menos preservar o valor do seu património, para, durante as negociações, obter a confiança dos credores que irão votar no plano de recuperação. Assim, o *standtill* apenas se justifica na medida em que vise impedir ataques àquele património que possam pôr em causa todo o processo. A “paz negocial” e o “ambiente propício às negociações” que se visa alcançar com aquele efeito suspensivo e inibitório prendem-se pelo objetivo acima referido de manutenção da atividade da empresa, sem a qual não será possível ambicionar qualquer recuperação.

Não obstante ter esclarecido a questão que maior discórdia gerou, a nova redação do art. 17º-E/1 deixa em aberto outras temáticas.

Discute-se agora que tipos de ações executivas cabem no preceito, em concreto se serão apenas as execuções para pagamento de quantia certa, tese que não acompanhamos, pois qualquer execução tem como finalidade a cobrança de um crédito e, assim, deverão ser afetadas todas as ações executivas.

Por outro lado, questiona-se se os créditos objeto de execuções já em curso, mas que não tenham sido reclamados, serão também afetados por aquele efeito, o que parece suceder face ao carácter concursal do processo, que afeta qualquer crédito constituído à data da abertura do PER.

Adicionalmente, discute-se se poderão ser intentadas execuções referentes a créditos que não estavam constituídos à data da abertura do PER, o que não parece justificável, já que estes credores não ficarão abrangidos pelos efeitos do plano.

Gera ainda dissenso o destino das ações que ficaram suspensas ao abrigo daquele efeito, sendo que a lei parece não obstar à continuação do seu decurso após o término dos 4 meses previstos para a suspensão.

Por fim, mantém-se sem resposta a questão de saber se as providências cautelares deverão ser abrangidas pelo preceito, o que entendemos verificar-se apenas quando atinjam diretamente o património do devedor.

Todas estas questões se devem a uma redação ambígua e pouco sistemática, não só do art. 17º-E/1, como de resto se observa em todo o regime do PER. Assim, o melhor caminho seria uma reforma do regime, clarificando as questões que se levantam, pois poderão gerar situações prejudiciais aos credores ou contrárias ao objetivo da recuperação da empresa devedora.

Referências Bibliográficas

AA.VV., *European Preventive Restructuring – Directive (EU) 2019/1023 Article by Article Commentary*, ed. Christopher Paulus/Reinhard Dammann, Beck, Germany, 2021.

ALEXANDRE, Isabel, *Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização*, in: “II Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 235-254.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, 13.^a edição, Almedina, Coimbra, 2017.

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1979.

BOULAROT, Ana Paula, *Apontamentos Sobre os Efeitos do Processo Especial de Recuperação*, in: “JULGAR” n.º 31, janeiro – abril de 2017, pp. 11-24.

CARDOSO, Soraia Filipa Pereira, *Processo Especial de Revitalização – O Efeito Standstill*, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito - Universidade Nova de Lisboa, 2015, disponível em <http://hdl.handle.net/10362/17143>.

CASANOVA, Nuno Salazar/ DINIS, David Sequeira, *PER – O Processo Especial de Revitalização – Comentários aos Artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

CASTELO, Higinia, *Os Novos Efeitos do PER Sobre Ações e Contratos*, in: “Revista do Ministério Público”, n.º 170, abril - junho de 2022, pp. 121-149.

CONCEIÇÃO, Ana Filipa, *A Reestruturação Forçada Sobre Categorias de Credores*, in: “A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência – Reflexão e críticas”, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 15-30.

COSTA, Leticia Marques, *O Processo Especial de Revitalização Com as Alterações Introduzidas Pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro*. in: “Revista Eletrónica de Direito”, maio de 2022, pp. 79-103, disponível em <https://cij.up.pt/pt/red/edicoes-anteriores/2022-nordm-3/o-processo-especial-de-revitalizacao-com-as-alteracoes-introduzidas-pela-lei-nordm-92022-de-11-de-janeiro/>.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 7.^a Edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2018.

DIAS, Sara Luís, *O Crédito Tributário no Processo de Insolvência e nos Processos Judiciais de Recuperação*, Almedina, Coimbra, 2021.

DINIS, David Sequeira, *Stand-Still, Cláusulas Ipso Facto e New Money Após a Transposição da Diretiva*, in: “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho”, E-book, Ministério da Justiça, 2021, pp. 42-62, disponível em <https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/E-bookCONF-PRR-VF2.pdf>.

DINIS, David Sequeira/CASANOVA, Nuno Salazar/NUNES, Raquel Cardoso, *O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas*, in: “Revista de Direito da Insolvência” n.º 5, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 71-109.

DINIS, David Sequeira/SACOTO, Constança Borges, *Créditos Pré e Pós PER*, in: “Revista de Direito da Insolvência, N.º 1”, Almedina, Coimbra, 2017.

DUNEM, Francisca Van, *Abertura da Conferência*, in: “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho”, E-book, Ministério da Justiça, 2021, pp. 5-12, disponível em <https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/E-bookCONF-PRR-VF2.pdf>.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2022.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2015.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Os Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência*, in: “Jornadas de Direito Processual Civil “Olhares Transmontanos””, Valpaços, 2011, pp. 175-191, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=rdv1XOpCxNE%3D&portalid=30>.

FERNANDES, Luís Alberto Carvalho/LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 3.ª edição, Quis Juris Editora, Lisboa, 2015.

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil – Conceitos e Princípios Gerais à Luz do CPC de 2013*, 5.ª Edição, Gestlegal, Coimbra, 2023.

FREITAS, José Lebre de/ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º - Artigos 362.º a 626.º, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019.

GERALDES, António Abrantes/PIMENTA, Paulo/SOUSA, Luís Filipe de, *Código de Processo Civil Anotado, Volume I – Parte Geral e Processo de declaração, Artigos 1.º a 702.º*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2022.

GONÇALVES, Marco Carvalho, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, Almedina, Coimbra, 2023.

GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência*, AAFDL Editora, Lisboa, 2017.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *O Efeito Stantsill do Processo Especial de Revitalização e do Processo Especial para Acordo de Pagamentos* in: “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisbon Law Review”, Vol. LX – 2019/1, Lisboa, 2019, pp. 79-90.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 12.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2022.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 11.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2023.

MACHADO, José Gonçalves, *Instrumentos de Recuperação de Empresas Pré-Insolventes: Princípios Orientadores, RERE e PER*, Almedina, Coimbra, 2023.

MARTINS, Alexandre Soveral, *Estudos de Direito da Insolvência*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *O PER e a Suspensão das Medidas de Execução. Mais Algumas Notas*, in: “Revista de Direito da Insolvência”, n.º 7, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 10-22.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *O P.E.R. (Processo Especial de Revitalização)*, in: “AB Instantia – Revista do Instituto do Conhecimento AB”, Ano I, n.º 1, 2013, Almedina, Coimbra, pp. 17-41.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*. 2.^a edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2016.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume I*, 4.^a edição Revista e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2022.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um Curso de Direito da Insolvência – Volume II*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2022.

MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, II.º Volume, Revisto e Atualizado, Edição AAFDL, Lisboa, 1987.

MENDES, João de Castro/ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, Volume I, AAFDL Editora, Lisboa, 2022.

MENDES, João de Castro/ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Manual de Processo Civil*, Volume II, AAFDL Editora, Lisboa, 2022.

NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I – Processo Comum e Executivo, 5.^a Edição Atualizada e Ampliada, Ediforum, Lisboa, 2020.

OLIVEIRA, Artur Dionísio, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência Sobre as Ações Declarativas*, in: “Revista de Direito da Insolvência”, n.º 0, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 75-89.

OLIVEIRA, Artur Dionísio, *Os Efeitos Externos da Insolvência. As Ações Pendentes contra o Insolvente*, in: “Julgar”, n.º 9, 2009, pp. 173-187.

OLIVEIRA, Artur Dionísio, *Os Efeitos Processuais do PER e os Créditos Litigiosos* in: “III Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 199-228.

PEREIRA, João Aveiro, *A Revitalização Económica dos Devedores*, in: “Revista - O Direito”, Ano 145.º, I-II, 2013, pp. 9-50.

PERESTRELO, Madalena, *O Processo Especial de Revitalização: O Novo CIRE*, in: “Revista de Direito das Sociedades”, n.º3, 2012, pp. 718-719.

PINTO, Nuno Abranches, *Suspensão de Medidas de Execução na Nova Diretiva de Insolvência*, in: “A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência – Reflexão e críticas”, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 83-94.

PRATA, Ana/ CARVALHO, Jorge Morais de/SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Almedina, Coimbra, 2013.

RAMOS, Susana Amaral, *Recuperação de Empresas – Regimes Legais Anotados*, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2022.

REIS, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol.3.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1946.

SERRA, Catarina, *As Alterações ao Processo Especial de Revitalização: um novo processo?*, in: “O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho”, E-book, Ministério da Justiça, 2021, pp. 42-62, disponível em <https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Organismos/JUSTICA/E-bookCONF-PRR-VF2.pdf>.

SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2021.

SERRA, Catarina, *O Processo Especial de Revitalização na Jurisprudência*, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2017.

SERRA, Catarina, *Revitalização – A Designação e o Misterioso Objecto Designado. O Processo Homónimo (PER) e as Suas Ligações Com a Insolvência (Situação e Processo) e Com o SIREVE*, in: “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 85-106.

SILVA, Fátima Reis, *Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência*, in: “I Congresso de Direito da Insolvência”, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 255-268.

SILVA, Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização – Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, Porto, 2014.

SILVA, Fátima Reis, *Paralelismos e Diferenças entre o PER e o Processo de Insolvência – O Plano de Recuperação*, in: “Revista de Direito da Insolvência”, n.º 0, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 135-145.

TAÍNHAS, Fernando, *PEVE – Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas*, Almedina, Coimbra, 2023.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 10.^a edição, Revista e Atualizada, 8.^a Reimpressão da 10.^a Edição de 2000, Almedina, Coimbra, 2011.

VARELA, João de Matos Antunes/BEZERRA, José Miguel/NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.^a Edição, revista e atualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1985.

VASCONCELOS, Luís Miguel Pestana de, *Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização*, Almedina, Coimbra, 2017.

XAVIER, Rita Lobo/FOLHADELA, Inês/CASTRO, Gonçalo Andrade e, *Elementos de direito processual civil: Teoria geral, Princípios, Pressupostos*, 2.^a Edição, 2018.

Outras Fontes

GOMES, Júlio, intervenção no painel *A Proteção dos Trabalhadores no PER e a Desproteção dos Trabalhadores no Processo de Insolvência*, na “I Bienal de Direito de Vila do Conde”, 4-5 novembro de 2023.

Parecer da Associação dos Mediadores da Recuperação de Empresas (AMRE) à Proposta de Lei 115/XIV/3, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=121187>, consultado em 12.02.2024.

Plano de Recuperação e Resiliência, C18 – Justiça Económica e Ambiente de Negócios, pp. 184-188, disponível em <https://www.iapmei.pt/getattachment/PRODUTOS-E-SERVICOS/Incentivos-Financiamento/Sistemas-de-Incentivos/Plano-de-Recuperacao-e-Resiliencia/prr.pdf.aspx>, consultado em 10.12.2023.

Proposta de Lei 39/XII/1, da Presidência do Conselho de Ministros, disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=36647>, consultado em 08.11.2023.

Recomendação da Comissão (2014/135/EU) de 12.03.2014, *sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32014H0135>, consultado em 04.01.2024.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4372011, de 25 de outubro, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/43-2011-146924>, consultado em 21.10.2023.

Jurisprudência

Todos os Acórdãos estão disponíveis e foram consultados em <https://www.dgsi.pt/>, salvo indicação em sentido contrário.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2014, de 25 de fevereiro, publicado no DR n.º 39/2014, Série I de 2014-02-25, pp. 1642-1650, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/1-2014-572641>

Ac. STJ de 05.01.2016, Processo n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1 (NUNO CAMEIRA)

Ac. STJ de 18.09.2018, Processo n.º 190/13.2TBVNC.G1.S1 (JOSÉ RAINHO)

Ac. STJ de 27.11.2019, Processo n.º 3266/17.3T8BRG.E1.S1 (JOSÉ RAINHO)

Ac. STJ de 13.04.2021, Processo n.º 6521/16.6T8LRS.L1.S1 (ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS)

Ac. STJ de 24.05.2022, Processo n.º 20310/17.7T8LSB-A.S1 (JORGE DIAS)

Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. TRC de 25.02.2014, Processo n.º 350/09.0T2AND.C1 (FREITAS NETO)

Ac. TRC de 23.06.2017, Processo n.º 732/16.1T8CVL.C1 (FELIZARDO PAIVA)

Ac. TRC de 12.07.2017, Processo n.º 3582/16.1T8LRA-A.C1 (VÍTOR AMARAL)

Ac. TRC de 26.09.2017, Processo n.º 1122/16.1T8GRD-A.C1 (MARIA CATARINA GONÇALVES)

Ac. TRC de 23.01.2018, Processo n.º 1923/17.3T8VIS.C1 (ARLINDO OLIVEIRA)

Ac. TRC de 24.05.2023, Processo nº 583/13.5TBCBR-G.C1 (ALCINA COSTA RIBEIRO)

Tribunal da Relação de Évora

Ac. TRE de 03.12.2015, Processo nº 218/14.9TBPTG.E1 (FRANCISCO MATOS)

Ac. TRE de 28.06.2017, Processo nº 2/14.0TBLGS-B.E1 (ISABEL PEIXOTO IMAGINÁRIO)

Ac. TRE de 25.01.2023, Processo nº 245/22.2T8ETZ.E1 (ANA MARGARIDA LEITE)

Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. TRG de 26.09.2013, Processo nº 1530/13.0TBGMR-B.G1 (JOSÉ ESTILITA DE MENDONÇA)

Ac. TRG de 12.03.2015, Processo nº 1132/13.0TTBRG.P1.G1 (MOISÉS SILVA)

Ac. TRG de 10.09.2015, Processo nº 7090/13.4TBBRG.G1 (CARVALHO GUERRA)

Ac. TRG de 12.11.2015, Processo nº 146761/13.1YIPRT-B.G1 (ANA CRISTINA DUARTE)

Ac. TRG de 21.09.2017, Processo nº 443/17.0T8FLG.G1 – 1.^a (JOSÉ AMARAL)

Ac. TRG de 09.11.2017, Processo nº 190/13.2T8VNC.G1 (MARIA DOS ANJOS NOGUEIRA)

Ac. TRG de 17.10.2019, Processo nº 7567/15.7T8VNF-A.G1 (ALCIDES RODRIGUES)

Ac. TRG de 17.05.2021, Processo nº 330/21.8T8VCT.G1 (JOSÉ CRAVO)

Ac. TRG de 30.11.2022, Processo nº 6028/21.0T8VNF.G1 (PEDRO MAURÍCIO)

Ac. TRL de 15.12.2022, Processo nº 1029/20.8T8BRG.G2 (VERA SOTTOMAYOR)

Ac. TRG de 19.12.2023, Processo nº 5444/23.7T8BRG.G1 (MARGARIDA GOMES)

Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. TRL de 20.03.2013, Processo nº 15/11.3TTLSB.L1-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO)

Ac. TRL de 11.07.2013, Processo nº 1190/12.5TTLSB.L1-4 (LEOPOLDO SOARES)

Ac. TRL de 31.10.2013, Processo nº 761/13.7TVLSB.L1-2 (TERESA ALBUQUERQUE)

Ac. TRL de 21.11.2013, Processo nº 1290/13.4TBCLD.L1-2 (OLINDO GERALDES)

Ac. TRL de 21.04.2015, Processo nº 172724/12.6YIPRT.L1-7 (LUÍS ESPÍRITO SANTO)

Ac. TRL de 16.12.2015, Processo nº 133/13.3TTBRR.L1-4 (ALVES DUARTE)

Ac. TRL de 27.01.2016, Processo nº 213/14.8TTFUN.L1-4 (JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO)

Ac. TRL de 06.06.2019, Processo nº 38/18.1T8LRS-A.L1-6 (ADEODATO BROTAS)

Ac. TRL de 16.12.2020, Processo nº 21940/18.5T8LSB.L1-4 (LEOPOLDO SOARES)

Ac. TRL de 23.02.2021, Processo nº 13316/19.3T8LSB.L1-7 (DIOGO RAVARA)

Ac. TRL de 26.05.2021, Processo nº 15326/19.1T8SNT.L1-4 (PAULA SANTOS)

Tribunal da Relação do Porto

Ac. TRP de 07.04.2014, Processo nº 918/12.8TTPRT.P1 (PAULA MARIA ROBERTO)

Ac. TRP de 08.09.2014, Processo nº 58/11.7TTVRL.P2 (JOÃO NUNES)

Ac. TRP de 11.01.2021, Processo nº 21422/19.8T8PRT.P1 (JORGE SEABRA)

Ac. TRP de 22.11.2021, Processo nº 3434/20.0T8STS-A.P1 (JOAQUIM MOURA)

Ac. TRP de 24.10.2022, Processo nº 1121/21.1T8PNF.P1 (PAULA LEAL DE CARVALHO)

Ac. TRP de 14.12.2022, Processo nº 2629/18.1T9VLG-A.P1 (FERNANDA ALMEIDA)